

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAR Nº 07, DE 02 DE MARÇO DE 2021

Estabelece os procedimentos, informações e documentos necessários à instrução de processos de licenciamento ambiental, além de outros atos e instrumentos emitidos pela SEMAR e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO ser imperiosa a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da gestão ambiental no estado do Piauí, sobretudo por meio de ações robustas de modernização de processos administrativos de licenciamento ambiental e, em evolução progressiva, para a garantia de um desenvolvimento econômico cada vez mais sustentável;

CONSIDERANDO a relevância do licenciamento ambiental como um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, introduzida por meio da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com objetivos voltados à proteção, à conservação e à recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO a busca promovida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, principalmente a partir da edição da Lei Estadual nº 6.947, de 09 de janeiro de 2017, para consolidação de procedimentos cada vez mais eficientes na caracterização, formalização, análise e conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de definição em ato administrativo pela SEMAR, dos documentos básicos que, em face de sua ausência junto à instrução processual, poderão ensejar a não tramitação do processo e seu arquivamento temporário, até que sejam sanadas as pendências apontadas pelo corpo técnico do órgão licenciador, conforme determinada o §4º, Art. 4º, da Lei Estadual nº 6.947/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem os procedimentos específicos para a instrução dos pedidos de emissão das licenças ambientais, autorizações ambientais, dispensa de licenciamento e declaração de baixo impacto ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades do empreendimento e atividade e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, conforme preconiza o Art. 7º, da Lei Estadual nº 6.947/2017.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer, no âmbito desta Secretaria, os procedimentos para o licenciamento ambiental estadual, definindo os documentos pertinentes, os prazos, o fluxo dos processos e demais informações relacionadas.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Área Alterada ou Perturbada: área que após o impacto ainda mantém meios de regeneração biótica, ou seja, possui capacidade de regeneração natural;

II - Área Degradada: área impossibilitada de retornar por uma trajetória natural, a um ecossistema que se assemelhe a um estado conhecido antes, ou para outro estado que poderia ser esperado;

III - Área de Intervenção: é a Área Diretamente Afetada (ADA) pela atividade, ou seja, a área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação da atividade, considerando alterações físicas, biológicas, socioeconômicas e as particularidades da atividade;

IV - Atividade: é o objeto dos pedidos de licenciamento ambiental, devendo possuir um tipo e parâmetros conforme a Resolução CONSEMA 33/2020;

V - Atividades Correlatas: são aquelas que, por sua natureza, mantêm relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços com a atividade principal, necessitando estar na mesma área física, contínua e contiguamente.

VI - Atividades Lineares: são aquelas que atravessam grandes extensões de terra e afetam diferentes compartimentos geográficos, biológicos e culturais, tais como, linhas de transmissão e distribuição (D2-009 a D2-013), dutovias (D1-019 a D1-022), hidrovias (D1-009), ferrovias (D1-006 e D1-007) e rodovias (D1-001 a D1-003), Ramal de Distribuição (D1-028 a D1-030), obras hídricas lineares (D3-015 a D3-018 e D6-0004) e rede e cabos de fibra ótica, exceto rede aérea (D6-011).

VII. Atualização/Retificação de Dados: procedimento aplicável quando há necessidade de corrigir e/ou atualizar algum dado de pessoa, imóvel, atividade que constem em processos protocolados na SEMAR, desde que não configurem alteração de suas características.

VIII - Bens Culturais Acautelados:

a) área de ocorrência de bem tombado, inscrito em um ou mais Livros do Tombo, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

b) área onde foi constatada a ocorrência de bens arqueológicos registrados no Cadastro de jazidas arqueológicas e Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, conforme o disposto nos artigos 16 e 27 da Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961;

c) área de ocorrência de bens culturais de natureza imaterial citados no Livro de Registro dos Saberes, Livro de Registro das Celebrações, Livro de Registro das Formas de

Expressão e no Livro de Registro dos Lugares, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000;

d) área onde foi constatada a ocorrência de bens valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, instituída pela Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, por meio da Portaria IPHAN nº 407/2010.

IX - Declaração de Alteração de Responsabilidade Ambiental: ato administrativo que comprova a efetivação da alteração de responsabilidade ambiental solicitada, cuja validade está relacionada com a validade do documento licenciatório em vigor até o seu vencimento;

X - Estudos Ambientais Elementares: representados pelo Descritivo Técnico Ambiental (DTA), pelo Estudo Ambiental Simplificado (EAS), pelo Estudo Ambiental Intermediário (EAI), pelo Plano Ambiental de Atendimento a Emergências (PAAE) e pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que consistem em instrumentos de apresentação obrigatória à SEMAR como subsídio à tomada de decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, na etapa de Licença Prévia (LP), de Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA) ou de Licença de Operação de Transporte (LOT) para Produtos Perigosos, elencados nos Incisos II ao IV, do art. 10, da Resolução CONSEMA nº 033/2020;

XI - Estudos Ambientais Complementares: em geral se aplicam às etapas de instalação, de operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Manejo de Fauna (PMF), do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS/PGRSS) e do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), podendo, entretanto, ser exigidos como parte dos Estudos Ambientais Elementares quando, a critério da SEMAR, for justificável;

XII - Empreendedor Anterior: pessoa, física ou jurídica, responsável pela atividade/empreendimento perante a SEMAR, que tem a intenção de alterar e/ou transferir a titularidade/responsabilidade ambiental;

XIII - Empreendimento: atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas em um determinado local;

XIV - Empreendimento Eólico: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica, em ambiente terrestre, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras, seus sistemas associados e equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados como:

a) usina eólica singular: unidade aerogeradora, formada por turbina eólica, geradora de energia elétrica;

b) parque eólico: conjunto de unidades aerogeradoras;

c) complexo eólico: conjunto de parques eólicos.

XV - Empreendimento Fotovoltaico: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia solar em energia elétrica, em ambiente terrestre,

formado por unidades ou usinas fotovoltaicas, seus sistemas associados e equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados como:

- a) usinas fotovoltaicas: sistema formado por placas fotovoltaicas, projetado para a produção e distribuição de energia elétrica;
- b) parque solar: conjunto de usinas fotovoltaicas;
- c) complexo solar: conjunto de parques solares.

XVI - Especificações Técnicas do Projeto (ET): descrevem, de forma precisa, completa e ordenada, os materiais e os procedimentos de execução a serem adotados na construção, tendo como finalidade complementar a parte gráfica do projeto. São partes das ET - generalidades, materiais de construção, discriminação de serviços:

a) generalidades - incluem o objetivo, identificação da obra, regime de execução da obra, fiscalização, recebimento da obra, modificações de projeto, classificação dos serviços (item c). Havendo caderno de encargos, este englobará quase todos estes aspectos.

b) especificação dos materiais - pode ser escrito de duas formas: genérica (aplicável a qualquer obra) ou específica (relacionando apenas os materiais a serem usados na obra em questão).

c) discriminação dos serviços - especifica como devem ser executados os serviços, indicando traços de concreto, método de assentamento, forma de corte de peças, etc.

XVII - Licenciamento Ambiental Corretivo: aplicável para regularização de atividades classes 2 a 7, que estão instaladas ou em operação sem licença, mediante a emissão de Licença de Operação de Regularização (LO-R).

XVIII - Licenciamento Ambiental Ordinário: aplicável para atividades classes 2 a 7, segundo a Res. CONSEMA 033/2020, e segue as etapas das concessões sucessivas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

XIX - Licenciamento Ambiental Simplificado: procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), pela qual a SEMAR autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades, enquadradas como Classe 1, segundo a Res. CONSEMA 033/2020, dentre aquelas consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetivas ou potenciais causadoras de pequeno impacto ambiental.

XX. Novo Empreendedor: pessoa, física ou jurídica, que está assumindo a responsabilidade ambiental e legal da atividade/empreendimento perante a SEMAR.

XXI. Procurador: pessoa física designada pelo Representante Legal (nos casos de pessoas jurídicas) ou pelo empreendedor pessoa física, por meio de procuração simples, para exercer poderes restritos e específicos, em nome do empreendedor, sobre o empreendimento, perante a SEMAR.

XXII. Projeto *“as built” (como construído)*: projeto destinado a documentar tecnicamente e de forma fiel os resultados da atividade executada a partir dos projetos e eventuais alterações realizadas, com anuência dos autores e respectivos responsáveis técnicos

dos projetos, observando, no que couber, as prescrições estabelecidas pela ABNT NBR 14645:2011.

XXIII. Projeto Básico: compreende o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da solicitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a definição dos métodos e do prazo de execução.

XXIV. Projeto Executivo: compreende o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da atividade, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

XXV - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, conforme art. 2º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

XXVI. Representante Legal: pessoa física designada, por meio de instrumento de mandato (tais como: contrato social, ata de nomeação em assembleias gerais, nomeação por atos expedidos pela administração publicada no DOE - Diário Oficial do Estado), para representar integralmente a pessoa jurídica em todas as suas obrigações;

XXVII – Sistemas Associados: sistemas elétricos, subestações, linhas de conexão de uso exclusivo ou compartilhado, em nível de tensão de distribuição ou de transmissão, acessos de serviço e outras obras de infraestrutura, inclusive o canteiro de obras e usina de concreto, que compõem o empreendimento eólico ou fotovoltaico, e que são necessárias a sua implantação, operação e monitoramento.

XXVIII - Termo de Referência (TR): documento elaborado pela SEMAR que define os parâmetros e estabelece as diretrizes e os critérios gerais mínimos, necessários para a elaboração do estudo ambiental específico;

XXIX - Terra Indígena:

a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no DOU - Diário Oficial da União;

b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no DOU - Diário Oficial da União; e

c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

XXX -Território Quilombola: são as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas, utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural;

XXXI - Transferência de Responsabilidade Ambiental: a alteração (por inclusão ou exclusão) do empreendedor responsável (pessoa física ou jurídica) pelo empreendimento licenciado junto à SEMAR;

~~Parágrafo único. Os grupos, subgrupos, tipologias de atividades e seus respectivos códigos a que se refere esta IN são aqueles dispostos na Resolução CONSEMA n.º. 033, de 18 de junho de 2020.~~

Parágrafo único. Os grupos, subgrupos, tipologias de atividades e seus respectivos códigos, além dos estudos ambientais, a que se refere esta IN são aqueles dispostos na Resolução CONSEMA n.º. 033, de 18 de junho de 2020, ou aquelas que vierem a sucedê-la. *(Redação dada pela IN n.º 004, de 27 de junho de 2022)*

Art. 3º. A SEMAR expedirá os seguintes atos administrativos:

I - Autorização Ambiental (AA): autoriza a operação de atividades de exploração de recurso natural de caráter temporário e que não estejam listadas no Anexo I da Resolução CONSEMA 033/2020, nem sejam passíveis de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

II - Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA): concedida às atividades enquadradas como Classe 1, de acordo com a Resolução CONSEMA n.º 033/2020, cujas intervenções causam baixo impacto ambiental, autorizando, concomitantemente, sua localização, instalação e operação;

III - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DDLAE): declara que determinada atividade é isenta da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo;

IV - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento da atividade/empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de instalação e operação;

V - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação da atividade/empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade/empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinantes para a operação;

VII - Licença de Operação de Regularização (LO-R): emitida para atividade já implantada sem a respectiva licença ambiental, resultante do Licenciamento Ambiental Corretivo;

VIII - Renovação de Autorização Ambiental (RAA): renova a Autorização Ambiental;

~~IX - Renovação de Licença Prévia (RLP): renova a aprovação da localização e a concepção da atividade/empreendimento de acordo com as especificações do projeto inicialmente apresentado;~~

IX - Prorrogação de Licença Prévia (PLP): prorroga a Licença Prévia (LP) com validade expirada, observando o prazo máximo da LP estabelecido pelo Art. 11, Inciso I, da Lei Estadual nº 6.947/2017, ou outras que vierem a sucedê-la; *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~X - Renovação de Licença de Instalação (RLI): renova a aprovação da instalação da atividade/empreendimento de acordo com as especificações do projeto e estudos ambientais apresentados;~~

X – Prorrogação de Licença de Instalação (PLI): prorroga a Licença de Instalação (LI) com validade expirada, observando o prazo máximo da LI estabelecido pelo Art. 11, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.947/2017 ou outras que vierem a sucedê-la; *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

XI - Renovação de Declaração de Baixo Impacto Ambiental (RDBIA): renova a Declaração de Baixo Impacto Ambiental da atividade, desde que a mesma não tenha sido alterada.

XII - Renovação de Licença de Operação (RLO): renova, por período a critério da administração, a operação da atividade/empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores por meio de documento específico, e vistoria técnica.

Parágrafo único. Para efeitos desta IN, a Licença de Operação e sua respectiva renovação, emitidas para atividade de transporte intraestadual de produtos perigosos no âmbito do Estado do Piauí será denominada Licença de Operação para Transporte (LOT) e Renovação de Licença de Operação para Transporte (RLOT), respectivamente.

~~Art. 4º. Para o empreendimento que envolva mais de uma atividade poderá ser considerado o mesmo estudo ambiental, entretanto, as solicitações referentes às atividades correlatas à atividade principal devem ser realizadas em processos independentes.~~

Art. 4º. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior classe de enquadramento. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§1º. Na hipótese prevista no caput, o estudo ambiental será definido conforme o enquadramento da atividade principal em uma das classes definidas na Resolução CONSEMA nº 033/2020, e deverá considerar todas as atividades do empreendimento, no qual se deve demonstrar tecnicamente a correlação entre essas atividades, e analisar os aspectos ambientais, inclusive, realizando a avaliação de impactos ambientais sinérgicos e cumulativos.

§2º. A Gerência de Licenciamento distribuirá, sempre que possível, ao(à) mesmo(a) auditor(a) ou equipe técnica os processos que se enquadrem na possibilidade prevista no caput.

Art. 5º. O Anexo H apresenta uma tabela com a correlação entre atividades.

§1º. A tabela referida no caput se trata de uma relação indicativa e não exaustiva.

§2º. Ainda que conste na tabela, o (a) auditor(a) fiscal ambiental poderá, mediante Parecer Técnico, desqualificar a correlação entre as atividades, indicando a necessidade de elaboração de estudos ambientais e processos distintos para as atividades correlatas.

§3º. O empreendedor poderá protocolar na SEMAR uma Consulta Prévia, conforme requerimento do Anexo IV da Resolução CONSEMA nº 33/2020, a fim de verificar a possibilidade de se considerar a correlação entre atividades que não constem na Tabela, para que se aplique o que dispõe o art. 4º, desta IN.

Art. 6º. Não será admitido o fracionamento de atividade para o seu enquadramento em classes menores.

§1º. É considerado fracionamento quando do pedido de Licença Prévia se divide a atividade, de um mesmo empreendedor, em partes ou parcelas, comprometendo o devido enquadramento e/ou obste a avaliação integrada de seus impactos ambientais.

§2º. Constatado o fracionamento a que se refere o §1º, os pedidos de Licenças Prévia das partes ou parcelas deverão ser indeferidos e os processos arquivados, sem prejuízo de aplicação de sanção administrativa.

§3º. Não será considerado fracionamento, quando da implantação, o empreendedor requerer a LI e, por consequência, a LO, individual de partes/parcelas da atividade englobada pela LP.

§4º. Adotando-se o procedimento previsto no parágrafo anterior, quando do requerimento de LO, não será admitido novo parcelamento.

Art. 7º. As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação poderão ser emitidas isoladamente ou em conjunto, dependendo da natureza, característica ou fase da atividade.

Parágrafo único. Para os casos em que as solicitações ocorrerem de forma concomitante estas devem ser instruídas em processos distintos e, sempre que possível, elas tramitarão em paralelo.

Art. 8º. Antes da apresentação à SEMAR de requerimento destinado à obtenção de Licença, DBIA ou Autorização Ambiental, o interessado deverá se certificar que a competência do licenciamento ambiental é do órgão estadual, considerando o disposto na Lei Complementar nº 140/2011 e a Resolução CONSEMA nº 33/2020.

Parágrafo único. Identificado algum aspecto que descaracterize a competência estadual, a qualquer tempo, a SEMAR procederá com o indeferimento do pedido, salvo quando ocorrer delegação de competência e, para licenciamento municipal, o disposto no Parágrafo único do art. 19 da referida Resolução.

Art. 9º. Os documentos públicos que venham compor a instrução do processo de licenciamento ambiental e outros procedimentos de regularização ambiental, deverão ser apresentados com data de expedição não anterior a 60(sessenta) dias da data do protocolo na SEMAR.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL

Seção I Das Etapas

Subseção I - Do Protocolo da Solicitação

Art. 10. O interessado em obter Licenças, Declarações e Autorizações Ambientais deverá apresentar requerimento junto à unidade de protocolo da SEMAR, de sua sede ou de regionais.

§1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os documentos relacionados no Anexo B.

§2º Os Termos de Referência dos Estudos Ambientais Elementares, constantes do Anexo I, serão disponibilizados no sítio oficial da SEMAR, na rede mundial de computadores.

§3º A unidade de protocolo da SEMAR:

- I - autuará o requerimento e os documentos de que trata o caput e o §1º deste artigo;
- II - efetuará a numeração sequencial das páginas do processo e as rubricará, exceto quando o processo for integralmente digital;
- III - disponibilizará o comprovante de protocolo com o número do processo ao requerente para acompanhamento;
- IV - calculará as taxas aplicáveis e enviará ao interessado para pagamento e posterior inclusão do comprovante no processo;

§4º O pedido de que trata o *caput* somente será protocolado se juntados os seguintes documentos básicos:

- I - Requerimento dirigido ao(a) Secretário(a) de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, conforme modelo disponibilizado pela SEMAR, devidamente preenchido e assinado;
- II - Documentos do Interessado, conforme Anexo A1 desta norma;
- III - Estudo Ambiental definido de acordo com a Resolução CONSEMA nº 033/2020 nos casos de Declaração de Baixo Impacto Ambiental - DBIA, Licença Prévia - LP e Licença de Operação de Transporte de Produtos Perigosos - LOT.

§5º. No Requerimento de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão ser prestadas as seguintes informações:

I - Caracterização da Atividade:

- a) Dados do Empreendedor/Interessado;

- b) Nome do Empreendimento;
- c) Dados de Enquadramento: tipologia conforme Resolução CONSEMA n° 033/2020, e valor do parâmetro para definição do porte; classe de enquadramento;
- d) Coordenadas Geográficas de referência;
- e) Dados do(s) imóvel(s), quando houver;
- f) Número(s) do(s) Recibo(s) de Inscrição no CAR, quando localizada em imóvel(is) rural(is);
- g) Dados de Contato para assuntos relacionados ao pedido, incluindo um e-mail para o qual a SEMAR deverá encaminhar notificações acerca do processo.

II - Intervenção em:

- a) Bens culturais acautelados;
- b) Terras indígenas;
- c) Território quilombola;
- d) Unidade de Conservação;
- e) Área de Preservação Permanente - APP;
- f) Área de Aplicação da Lei Federal n° 11.428/2006.
- g) Patrimônio espeleológico.

III - uso ou intervenção/interferência em recursos hídricos sujeitos à outorga.

IV - necessidade de supressão de vegetação nativa;

§6º. Para fins no disposto no inciso II do parágrafo anterior, presume-se a intervenção:

I - em bens culturais acautelados, quando a Área de Influência Direta (AID) da atividade submetida ao licenciamento ambiental localizar-se em área onde foi constatada a ocorrência dos bens culturais acautelados referidos no inciso VIII do caput do art. 2º, devendo informar, ainda, caso haja a ocorrência, o Nível de Classificação do Empreendimento, definido com base no Anexo I da IN IPHAN n° 001/2015;

II - em terra indígena, quando a atividade submetida ao licenciamento ambiental:

- a) localizar-se em terra indígena ou
- b) possa ocasionar impacto socioambiental direto em terra indígena, considerados os limites fixados no Quadro 1.

III - em território quilombola, quando a atividade submetida ao licenciamento ambiental:

- a) localizar-se em terra quilombola ou
- b) possa ocasionar impacto socioambiental direto em terra quilombola, considerados os limites fixados no Quadro 1.

IV - em Unidades de Conservação, quando a atividade submetida ao licenciamento ambiental:

- a) localizar-se em Unidades de Conservação de Proteção Integral ou de Uso Sustentável, criadas pela União, pelo Estado do Piauí ou Municípios piauienses;
- b) localizar-se em Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação referidas na alínea anterior;

- c) localizar-se numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida;
- d) localizar-se em corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme parágrafo único, art. 11, do Decreto Federal nº 4.340/2002.

V - em Áreas de Preservação Permanente (APP), quando a atividade localizar-se ou interferir em quaisquer das áreas definidas no Art. 4º, da Lei Federal nº 12.651/2012;

VI - em Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei de Área da Aplicação da Mata Atlântica), quando a implantação da atividade ensejar corte, a supressão ou a exploração da vegetação de área com formações florestais nativas e ecossistemas associados, cujas delimitações foram estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme Art. 1º, da aludida lei.

VII - em Patrimônio Espeleológico, quando a atividade localizar-se em área de influência de cavidades naturais subterrâneas, sendo esta a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de 250 (duzentos e cinquenta) metros, em forma de poligonal convexa.

TIPOLOGIA DE ATIVIDADE	DISTÂNCIA (km)
Ferrovias	5
Dutos	3
Linhas de Transmissão	5
Rodovia	10
Aproveitamento hidrelétrico (UHE e PCHs)	15, ou reservatório acrescido de 20 km a jusante
Demais tipologias	8

Quadro 1 - Distanciamentos previstos para intervenção em terras indígenas e territórios quilombolas

§7º. Quando identificado que o local pretendido para a atividade estiver inserido em área devidamente caracterizada como Terra Indígena, a SEMAR procederá com o indeferimento do pedido e o licenciamento ambiental deverá ser solicitado, pelo empreendedor, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme disposto no inciso XIV, alínea "c" do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011, com as rotinas estabelecidas por aquele órgão federal.

§8º. O indeferimento de que trata o parágrafo anterior não será aplicável quando houver delegação de competência de licenciamento.

§9º. Para fins no disposto no inciso III do §5º, presume-se uso ou intervenção/interferência em recursos hídricos sujeitos à outorga:

I - a implantação de qualquer atividade/empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos e que implique alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;

II - a execução de obras ou serviços que configurem interferência e implique alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;

III - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

IV - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

V - lançamento em corpo hídrico de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

VI - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

VII – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água em corpo de água.

§10. Processos desprovidos de qualquer um dos documentos elencados no Anexo B, desta IN não serão movimentados e estarão passíveis de arquivamento.

§11. Caso o requerente entenda não ser possível ou cabível a juntada de algum documento ou informação exigidos pela SEMAR, deverá apresentar a declaração com justificativa técnica, constante do Anexo M, para isso, a qual deverá se basear em normas e instrumentos legais e conter a assinatura do responsável pela declaração.

§12. Caso a SEMAR rejeite a declaração mencionada no parágrafo anterior, mediante fundamento técnico-legal, poderá ser reiterada uma única vez a mesma solicitação.

§13. As taxas de análise serão cobradas por cada processo, com base na(s) atividade(s) e sua respectiva classe, conforme Lei Estadual nº 6742, de 23 de dezembro de 2015.

§14. A DDLAE não ensejará cobrança de custo de análise e de emissão da declaração.

§15. A omissão das informações obrigatórias no Requerimento de que trata o parágrafo 5º ensejará na rejeição do documento e o processo ficará pendente.

§16. O disposto no parágrafo anterior também se aplica quando se constatar divergência de informações entre o requerimento, projetos e estudos ambientais.

§17. Após a implantação de sistema eletrônico, o requerimento de que trata o *caput* deste artigo passará a ser exclusivamente digital, a ser realizado pela rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial da SEMAR, mediante *upload* dos documentos obrigatórios, segundo os procedimentos de cadastramento disponíveis ao interessado no sistema, conforme regulamentação própria.

Art. 11. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão objeto de publicação resumida, custeada pelo requerente, no Diário Oficial do Estado (DOE), bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela SEMAR.

§1º. Os modelos de requerimento e de editais de publicação do pedido de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados no sítio oficial da SEMAR, conforme Anexo D desta norma.

§2º. A publicação em meio eletrônico de comunicação mantido pela SEMAR ocorrerá a partir da implantação de sistema eletrônico de licenciamento, sem custos, e substituirá a necessidade de publicar em periódico regional ou local de grande circulação.

Art. 12. Quando da instauração de processos de licenciamento ambiental na SEMAR, serão requeridos dados dos interessados, empreendedores, responsáveis técnicos e proprietários/possuidores de imóveis, dos imóveis e das atividades com a apresentação dos documentos listados no Anexo A.

§1º. Após a implantação de sistema eletrônico, os dados referenciados no *caput* irão compor cadastros únicos que serão válidos para qualquer tipo de processo aberto na SEMAR, e a reapresentação dos documentos somente será necessária quando estiverem vencidos ou mediante solicitação expressa desta Secretaria.

§2º. Caso qualquer empreendedor/requerente seja representado por procurador(es), será exigido de cada um os seguintes documentos: documento de identificação oficial com foto e procuração pública ou particular assinada pelo interessado ou por um responsável legal.

§3º. O cadastro dos imóveis urbanos ou rurais em sistema eletrônico deverá ser realizado de acordo com sua documentação fundiária, e vinculado ao seu proprietário/possuidor, mediante a apresentação de documento que comprove a propriedade ou a justa posse, conforme Anexo A2.

§4º. Nos casos em que o empreendedor seja órgão público e que não exista possibilidade de apresentação e ainda, que inexistam o documento que ateste titularidade da área, poderá ser apresentada Declaração de Utilidade Pública (DUP) ou documento de semelhante efeito jurídico, não necessitando do documento do imóvel.

Art.13. Quando da implantação do sistema eletrônico, o cadastro dos responsáveis técnicos referido no artigo anterior é equivalente ao Cadastro Técnico Estadual previsto no §2º, Art. 6º, da Lei Estadual nº 6.947/2017, o qual deverá ser feito previamente à abertura do processo de licenciamento ambiental.

§1º. Para os efeitos desta norma, entende-se como Responsáveis Técnicos (RT) aqueles que subscrevem os estudos ambientais elementares.

§2º. No ato do cadastro do responsável técnico será exigido o Número de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) emitido pelo IBAMA.

§3º. Será suspenso o responsável técnico reincidente em multa ambiental irrecorrível junto à SEMAR, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

§4º. Os responsáveis técnicos suspensos ficarão impedidos de serem vinculados a estudos ambientais por um prazo de 05 (cinco) anos.

§5º. A SEMAR disponibilizará lista dos responsáveis técnicos cadastrados e que possuem cadastro ativo no sistema eletrônico.

§6º. A SEMAR não possui qualquer vínculo empregatício com os responsáveis técnicos, nem tem qualquer tipo de lucro sobre os serviços oferecidos pelos mesmos, sendo uma negociação direta entre o usuário e o profissional selecionado.

Art. 14. No cadastro eletrônico de atividade objeto do licenciamento será requerida a vinculação dos imóveis, rurais ou urbanos, nos quais ela será desenvolvida.

Parágrafo único. A disposição constante do *caput* não se aplica para as atividades lineares e de transporte.

Art. 15. No cadastro eletrônico da atividade objeto do licenciamento será requerida a inserção de uma coordenada geográfica indicando sua sede e, quando couber, o perímetro da área de intervenção (Área Diretamente Afetada - ADA), conforme Anexo A3, exceto para atividades de transporte.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica para solicitações de DDLAE e AA.

Art. 16. As informações de geolocalização, quando necessárias e/ou solicitadas, devem ser apresentadas de acordo com as seguintes especificações:

- a) Formato: Shapefile em ".zip" ou ".rar" contendo, no mínimo, as extensões *.shp, *.shx, *.prj e *.dbf;
- b) Sistema de Referência: SIRGAS 2000;
- c) Serão aceitos apenas polígonos fechados, sem erros de topologia, ou pontos (quando se tratar de uma camada que deva ser representada por um ponto);

Parágrafo único. Quando couber, ficará a critério da SEMAR aceitar a apresentação dos perímetros georreferenciados no formato KML.

Subseção II - Da Distribuição dos Processos

Art. 17. Concluída a fase de protocolo dos requerimentos de que trata a Subseção I, e após a juntada do comprovante de pagamento da taxa devida bem como dos demais documentos exigidos, os autos serão remetidos à Gerência de Licenciamento da SEMAR para distribuição à análise técnica, ressalvado o que dispõe o Art. 33 desta norma.

§1º. Todos os pedidos de que trata o art. 3º desta IN deverão ser objeto de análise por parte dos auditores fiscais ambientais da SEMAR.

~~§2º. Quando se tratar de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual ou Autorização Ambiental, a Gerência de Licenciamento poderá decidir sobre o pedido~~

~~em conjunto com a Diretoria de Licenciamento e Fiscalização (DLF), ou encaminhar para análise técnica.~~

§2º. Quando se tratar de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual ou Autorização Ambiental, a Gerência de Licenciamento poderá decidir sobre o pedido em conjunto com a Diretoria de Licenciamento Ambiental e Florestal (DLFlo), ou encaminhar para análise técnica. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§3º. Processos formalizados eletronicamente pelo próprio interessado estarão sujeitos à etapa de pré-conferência de documentos por setor designado pela SEMAR.

§4º. Os processos passíveis de vistoria deverão ser encaminhados, previamente, à unidade da SEMAR responsável pelo planejamento de vistoria para inclusão em roteiro que, por sua vez, encaminhará aos auditores responsáveis pela análise e vistoria.

§5º. Os protocolos de complementações de processos originados fisicamente, requeridas conforme Anexo C7, deverão ser encaminhados ao setor responsável pela sua juntada ao processo e conferência do atendimento ao que dispõe o §2º, Art. 22 desta norma.

Art. 18. A Gerência de Licenciamento fará a distribuição do processo para um técnico ou equipe técnica responsável pela análise dos autos.

§1º Em caso de distribuição do processo para equipe técnica, será indicado um coordenador.

§2º A designação de técnico ou de equipe técnica para a análise e de coordenador deverá ser registrada no sistema eletrônico disponível para controle.

§3º No caso de licenciamento submetido ao EIA/RIMA, o processo de LP deverá ser distribuído para uma equipe técnica.

Art. 19. A SEMAR poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§1º. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º. Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§3º. A Gerência de Licenciamento adotará medidas para que os processos sejam distribuídos para análise em um prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir da sua recepção no setor.

§4º. A SEMAR priorizará a tramitação de processos de licenciamento ambiental de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, orientando-se pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência. *(Incluído pela IN nº xxx, de junho de 2022)*

Subseção III - Da Análise dos Processos

Art. 20. Durante o licenciamento ambiental, poderão ser realizadas reuniões técnicas, presenciais ou virtuais, com o empreendedor e/ou representantes para esclarecimentos de dúvidas de natureza eminentemente técnicas, cuja solicitação poderá ser ensejada pela SEMAR ou pelo empreendedor e/ou representantes, mediante agendamento prévio.

§1º. O agendamento prévio de que trata o *caput* poderá ocorrer através de correio eletrônico ou sistema informatizado.

§2º. Quando da solicitação de reunião técnica, o empreendedor deverá explicitar sucintamente o assunto a ser tratado na ocasião, mencionando sempre os números de protocolo.

§3º. As reuniões técnicas deverão ser registradas em atas devidamente assinadas pelos participantes, que integrarão os autos do licenciamento.

Art. 21. O(A) auditor(a) fiscal ambiental ou a equipe responsável pela análise do processo distribuído em conformidade com o art. 18, se manifestará nos autos por meio de parecer técnico.

§1º. Quando da implantação do sistema eletrônico de licenciamento, os documentos do empreendedor e de imóvel, uma vez conferidos e "aceitos" por pelo menos um(a) auditor(a) fiscal ambiental não necessitarão de nova conferência, salvo superveniência de fatos novos.

§2º. Para atividades localizadas no interior de imóvel rural, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, deverá o(a) auditor(a) fazer a análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR no módulo específico do SICAR quando de sua implantação.

§3º. Para análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR referida no parágrafo anterior o(a) auditor(a) fiscal ambiental poderá solicitar apoio do setor de geoprocessamento da SEMAR quando considerar necessário.

Art. 22. O(A) auditor(a) fiscal ambiental se manifestará, de forma motivada, mediante parecer técnico:

I - pelo deferimento da solicitação;

II - pela exigência de outros documentos, estudos e/ou informações complementares; ou

III - pelo indeferimento da solicitação.

§1º. Ao concluir pelo deferimento, ficará facultado ao(à) auditor(a) sugerir condicionantes específicas e prazos para cumprimento, quando for o caso, a serem estabelecidas na licença ambiental.

§2º. Em função da análise dos projetos e estudos ambientais, considerando normas e legislação aplicáveis a cada caso, o(a) auditor(a) fiscal ambiental ou equipe responsável pela análise poderá requerer outros documentos que não constem no Anexo B desta IN.

§3º. A análise do licenciamento ambiental pendente de complementação só ocorrerá com a juntada da totalidade dos estudos, documentos e/ou informações solicitados em parecer técnico precedente.

§4º. O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas no §3º, resguardada a possibilidade prevista no §11 do Art. 10, poderá ensejar o arquivamento do processo de licenciamento.

§5º. Em decorrência do parágrafo anterior poderá o interessado interpor recurso ou formalizar novo processo.

§6º. Quando o indeferimento do pedido se der pela incompatibilidade da solicitação em virtude de suas características e/ou enquadramento, o(a) auditor(a) deverá indicar expressamente em seu parecer técnico o real enquadramento da atividade e o respectivo procedimento.

Art. 23. Sempre que julgar necessário, poderá o(a) auditor(a) fiscal ambiental e/ou equipe responsável solicitar, a qualquer tempo, apoio do setor de geoprocessamento da SEMAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, deverá o(a) auditor(a) especificar, em despacho, os aspectos geolocacionais a serem avaliados, a fim de subsidiar seu parecer conclusivo.

Art. 24. Após a emissão de Parecer, independente de sua conclusão, o processo deverá ser encaminhado à Gerência de Licenciamento para as devidas providências.

Subseção IV - Da Vistoria Técnica

Art. 25. Fica condicionada à vistoria técnica a emissão da LO-R, LO e suas respectivas renovações, ficando a critério da SEMAR a sua realização precedentemente à emissão de outras licenças ambientais.

§1º. A unidade da SEMAR responsável pelo planejamento de vistoria só incluirá processo em rota de vistoria, caso ele tenha sido instruído com um croqui de acesso ao local onde é desenvolvida a atividade objeto do licenciamento.

§2º. Verificada a inadequação do croqui acostado aos autos, poderá o(a) auditor(a) ambiental e/ou equipe responsável pela análise do processo, por despacho, retirá-lo da rota de vistoria e devolvê-lo à unidade da SEMAR responsável pelo planejamento de vistorias de licenciamento ambiental.

§3º. Entende-se como croqui de acesso adequado aquele apresentado em um mapa com escala apropriada, contendo a rota a partir da zona urbana do município mais próximo, bem como as coordenadas geográficas de bifurcações e de pontos de referência, dentre outros marcos locacionais que auxiliem a busca do objeto da vistoria.

Art. 26. Após o procedimento de vistoria, cabe ao(à) auditor(a) e/ou equipe técnica responsável a elaboração do Relatório Técnico de Vistoria, o qual deve anexado aos autos do processo.

§1º. O Relatório Técnico de Vistoria diz respeito à manifestação técnica em que se descreve os fatos observados durante vistoria técnica, acompanhado de imagens demonstrando o que fora exposto, além de prever, quando for o caso, as pendências documentais e adequações que deverão ser atendidas pelo requerente.

§2º. A elaboração do Relatório Técnico de Vistoria poderá compreender a análise técnica, devendo-se observar as mesmas determinações dos arts. 21 ao 24 desta norma.

Subseção V - Da Decisão quanto à Solicitação

Art. 27. Com base em parecer técnico conclusivo, a SEMAR decidirá:

I - pelo deferimento ou indeferimento do pedido;

II - pela solicitação de nova manifestação técnica, motivadamente;

III - pela exigência de documentos, estudos e/ou informações complementares indicados no parecer técnico;

~~§1º. No caso de deferimento do pedido, a Licença, Declaração ou Autorização será emitida por esta Secretaria e assinada pela Diretoria de Licenciamento e Fiscalização (DLF) e pela Superintendência de Meio Ambiente (SMA).~~

§1º. No caso de deferimento do pedido, a Licença, Declaração ou Autorização será emitida por esta Secretaria e assinada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental e Florestal (DLFlo) e pela Superintendência de Meio Ambiente (SMA). *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§2º. Na ausência dos representantes dos setores indicados no parágrafo anterior, estes podem ser substituídos pela Gerência de Licenciamento e/ou pelo representante legal da SEMAR.

§3º. As Licenças, Declarações e Autorizações serão emitidas conforme modelo constante do Anexo G desta Instrução Normativa.

§5º. O indeferimento do pedido deverá ser comunicado ao interessado.

Art. 28. Face à decisão de indeferimento poderá ser interposto, uma única vez, pedido revisional, mediante apresentação de fatos novos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da decisão.

~~§1º. O recurso será julgado pela(o) representante legal da SEMAR, podendo ser submetido à análise técnica e, não sendo acatado, o requerimento será indeferido em definitivo.~~

§1º. O recurso será julgado pela(o) titular da Superintendência de Meio Ambiente da SEMAR, podendo ser submetido à análise técnica e, não sendo acatado, o requerimento será indeferido em definitivo. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§2º. Uma vez indeferidos em definitivo os requerimentos, ou transcorrido o prazo definido para interposição de pedido revisional sem apresentação do mesmo, estes não poderão ser reabertos e as taxas referentes aos requerimentos não poderão ser aproveitadas, considerando o processo como concluído.

Art. 29. Nos casos em que o parecer técnico indicar a exigência de documentos, estudos e/ou informações complementares, a SEMAR poderá:

I - acolher integral ou parcialmente as exigências do parecer, inclusive, adicionando outras que se julgar necessárias, devendo-se notificar o requerente acerca das pendências constatadas;

II - proceder com a emissão da Licença, Declaração ou Autorização, podendo exigir como condições específicas a apresentação dos documentos e/ou informações indicadas como pendências no parecer.

Parágrafo único. A adoção do procedimento previsto no inciso II deverá ser devidamente fundamentada e em nenhuma hipótese poderá se dar em desacordo com as normas ambientais.

Art. 30. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMAR, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação da existência de pendências processuais.

§1º. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que o empreendedor o requeira, justificadamente.

§2º. O não cumprimento do prazo estipulado no caput sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licenciamento ambiental.

§3º. O arquivamento do pedido não impede o empreendedor de apresentar novo pedido, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta IN, mediante novo pagamento de custo das taxas de licenças e de análise.

Art. 31. Após a emissão da Licença, Declaração ou Autorização ou no caso previsto no Inciso I, art. 29, os autos serão remetidos ao setor de arquivo da SEMAR, salvo quando o processo for formalizado a partir do sistema eletrônico de licenciamento.

Art. 32. Mediante decisão motivada, a SEMAR poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar Licença, Declaração ou Autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição das Licenças, Autorizações e Declaração de Baixo Impacto Ambiental;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

~~Art. 33. A SEMAR, por meio da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Licenciamento Ambiental ou da Superintendência de Meio Ambiente, poderá prescindir à emissão de Parecer Técnico nos casos previstos nos Incisos de I ao VI deste artigo, desde que estes não envolvam a análise de estudos ambientais, ou informações complementares a estes solicitadas em parecer anterior, laudos técnicos, projetos, ou qualquer outro documento de natureza eminentemente técnica:~~

~~I – retificação de autorização, declaração ou licença;~~

~~II – atualização/retificação de dados não técnicos;~~

~~III – mudança de titularidade para alteração da responsabilidade ambiental;~~

~~IV – inclusão ou exclusão de veículos e/ou condutores em atividade de transporte;~~

~~V – complementações de documentos ao processo de licenciamento, quando estes não se enquadrarem nos casos previstos no *caput* deste artigo.~~

~~VI – prorrogação de prazo de condicionantes.~~

Art. 33. A SEMAR, por meio da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Licenciamento Ambiental e Florestal ou da Superintendência de Meio Ambiente, poderá prescindir à emissão de Parecer Técnico nos casos previstos nos Incisos de I ao VII deste artigo (*Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022*):

I – retificação de autorização, declaração ou licença;

II – atualização/retificação de dados não técnicos;

III – mudança de titularidade para alteração da responsabilidade ambiental;

IV – inclusão ou exclusão de veículos e/ou condutores em atividade de transporte;

V – complementações de documentos ao processo de licenciamento, exigidos em pareceres técnicos anteriores;

VI – prorrogação de prazo de condicionantes.

VII – Prorrogação de Licença Prévia, Prorrogação de Licença de Instalação e Autorização Ambiental

Subseção VI - Do Acompanhamento da Solicitação

Art. 34. Os atos e instrumentos emitidos poderão ser disponibilizados à pessoa física requerente ou aos representantes legais da pessoa jurídica, além de seus procuradores regularmente constituídos por meio de instrumento de procuração, nas formas abaixo estabelecidas:

I - Correio eletrônico informado nos autos, quando da opção do requerente registrada no próprio formulário de requerimento ou por qualquer outra formalização de intenção;

II - Retirada presencial na unidade de atendimento ao público da SEMAR;

III - Via postal com aviso de recebimento - AR, quando for o caso;

IV - Edital, se o titular estiver em lugar incerto e não sabido;

V - Meio eletrônico, quando disponível.

§1º. É de responsabilidade do requerente e/ou interessado acompanhar os andamentos de processos e protocolos formalizados na SEMAR, por meio do sítio eletrônico da Secretaria ou por meio de sistema.

§2º. Ficam os requerentes e/ou interessados obrigados a manter atualizados os registros de telefones, endereços eletrônicos e de correspondências constantes em seu processo ou protocolo, sob o risco de indeferimento do pleito, quando houver, arquivamento do processo e aplicação das penalidades previstas na Lei.

§3º. As Licenças, Autorizações e Declarações não poderão ser remetidas por via postal.

§4º A solicitação da carga de processo físico deve ser solicitada mediante requerimento e apresentação de documentos do interessado, na forma do caput.

§5º A carga de processo físico tem duração máxima de 5 (cinco) dias corridos, renováveis uma única vez desde que requerida e justificada.

§6º O solicitante será responsável pela guarda e zelo do processo que retirou em carga, ficando sujeito às sanções cabíveis no caso de extravio, perda ou descumprimento dos prazos para sua devolução.

Art. 35. A notificação da existência de pendências no processo será encaminhada preferencialmente para o e-mail indicado no Requerimento.

Parágrafo único. Quando houver a implantação de sistema informatizado, a comunicação acontecerá pela ferramenta eletrônica.

Seção II **Dos Tipos de Procedimentos**

Subseção I - Licença Prévia (LP)

Art. 36. O procedimento da Licença Prévia terá as seguintes etapas:

I - requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos devidamente preenchidos por todos os requisitos materiais e legais, projetos e estudos ambientais pertinentes, projetos e estudos ambientais pertinentes, constantes do Anexo B, dando-se a devida publicidade;

II - emissão e pagamento de taxas aplicáveis, quando for o caso, com a juntada de comprovação no processo;

III - análise técnica dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

IV - realização de vistoria técnica, se for julgada como necessária;

V - notificação do requerente para complementação ou adequação de documentos, projetos ou estudos, se for o caso;

VI - realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VII - solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VIII - análise técnica conclusiva das complementações e adequações apresentadas, quando couber, observando-se o que dispõe o §3º, art. 22, desta IN;

IX - deferimento ou indeferimento do pedido, dando-se a devida publicidade.

§1º. Os estudos ambientais a que se refere o Inciso II serão definidos conforme as diretrizes da Resolução CONSEMA nº 033/2020, cujos Termos de Referência são constantes do Anexo I desta IN, e devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como a comprovação de Registro no CTF/AIDA junto ao IBAMA do Responsável pelos estudos.

§2º. Até a implantação do sistema eletrônico, os estudos ambientais elementares deverão ser protocolados na SEMAR em meio digital (CD ou pen drive) e 01 (uma) via impressa.

§3º. Quando se tratar de EIA-RIMA, este deverá ser entregue em meio digital (CD ou pen drive) e 01 (uma) cópia impressa na unidade de Protocolo da SEMAR, mesmo após a implantação do sistema eletrônico.

§4º. Caso a via digital e impressa do EIA-RIMA não estejam iguais, ambas serão recusadas e o processo ficará pendente até que sejam apresentadas novamente.

§5º. Fica facultado ao empreendedor o envio dos documentos via postal.

Art. 37. A Audiência Pública deverá ser registrada em meio audiovisual pelo empreendedor, devendo os respectivos registros e transcrição serem enviados à SEMAR num prazo de 30 (trinta) dias após a sua realização.

§1º. A SEMAR fixará em edital o recebimento do RIMA e anunciará pelo seu sítio oficial a abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública.

§2º Para processos formalizados em sistema eletrônico, a publicação de que trata o parágrafo anterior será realizada no mesmo edital de publicação do pedido, referido no §2º do art. 11 desta IN, no sítio eletrônico da SEMAR de forma automática.

§3º. Na ocasião prevista no §2º deste artigo, a SEMAR também disponibilizará ao público o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, salvo em casos de sigilo industrial devidamente solicitado pelo empreendedor.

§4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados com as custas transporte, locação, divulgação por parte do empreendedor.

§5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§6º. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta, à qual serão anexados todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

§7º. A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final quanto à aprovação ou não do projeto.

§8º. A superveniência de questões relevantes, que possam influenciar na decisão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento durante a Audiência Pública, poderá determinar a realização de nova audiência e/ou de novas complementações do EIA/RIMA.

~~Art. 38. Quando se tratar de empreendimentos sujeitos ao EIA-RIMA, a equipe responsável pela análise deverá se manifestar pela aceitação ou não do Grau de Impacto (GI) constante do EIA, para efeito do cálculo da Compensação Ambiental (CA), de que trata o art. 31-A, do Decreto Federal nº 4.340/2002, que regulamenta o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000.~~

Art. 38. Quando se tratar de empreendimentos sujeitos ao EIA-RIMA, para efeito do cálculo da Compensação Ambiental (CA), de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 e o art. 81 da Lei Estadual nº 7.044, de 09 de outubro de 2017, será considerado o Grau de Impacto (GI) igual a 0,5% para todos os casos, até que a SEMAR edite norma específica regulamentando a metodologia de cálculo do GI, em conformidade com o art. 15, da Resolução CONAMA nº 371, de 05 de abril de 2006. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022):*

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput, deverá constar como condicionante da Licença Prévia - LP - o dever de o empreendedor firmar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, título executivo extrajudicial, com discriminação das obrigações necessárias ao cumprimento da compensação ambiental, em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, após a expedição da licença. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Art. 39. As seguintes Condições Gerais constarão na Licença Prévia (LP) emitida pela SEMAR:

- a) A LP aprova a localização e concepção da atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de instalação e operação;
- b) Esta Licença Prévia (LP) deverá ser publicada em jornal de circulação local e no Diário Oficial do Estado conforme Lei nº 6.938/81, Art.10, §1º e Resolução CONAMA nº 06/86.
- c) Quando no empreendimento houver áreas de reserva legal, estas deverão, necessariamente, ser concentradas e, sempre que possível, contíguas às áreas de reserva legal dos empreendimentos vizinhos, existentes ou programados (aplicação do Art. 2º, do Decreto Estadual nº 11.126/2003), assim como às áreas de preservação permanente (Lei Federal nº 12.651/12), quando houver (aplicação do Art. 3º, do citado Decreto).
- d) O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais e projetos técnicos, que subsidiaram esta Licença são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. (Parágrafo único, Art. 11, Resolução CONAMA nº 237/97);
- e) Em qualquer fase do empreendimento, se houver a descoberta fortuita de qualquer elemento de interesse arqueológico ou pré-histórico, o empreendedor ficará obrigado a comunicar o fato imediatamente à SEMAR e ao IPHAN.
- f) Qualquer alteração nas especificações das características da atividade/empreendimento deverá ser precedida de anuência da SEMAR.
- g) Apresentar cópia desta Licença ao requerer a Licença de Instalação.
- h) Conforme inciso II, Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, o não atendimento às condicionantes estabelecidas em Licença Ambiental ensejará na aplicação das sanções previstas no referido Decreto;
- i) Deverá ser mantida cópia desta Licença no local da atividade/empreendimento.

Subseção II - Licença de Instalação (LI)

Art. 40. O procedimento da Licença de Instalação terá as seguintes etapas:

- I - requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, planos e projetos pertinentes, constantes do Anexo B, dando-se a devida publicidade;
- II - emissão e pagamento de taxas aplicáveis, quando for o caso, com a juntada de comprovação no processo;
- III - análise técnica dos documentos, planos e projetos apresentados;
- IV - realização de vistoria técnica, se for julgada como necessária;
- V - notificação do requerente para complementação ou adequação de documentos, planos e projetos, se for o caso;
- VI - análise técnica conclusiva das complementações e adequações apresentadas, quando couber, observando-se o que dispõe o §2º, art. 22, desta IN;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido, dando-se a devida publicidade.

~~Art. 41. Quando se tratar de empreendimentos sujeitos ao EIA-RIMA, a emissão da Licença de Instalação (LI) ficará condicionada à assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) junto à SEMAR, o qual deverá ser juntado ao processo de licenciamento.~~

Art. 41. Quando se tratar de empreendimentos sujeitos ao EIA-RIMA, a emissão da Licença de Instalação (LI) ficará condicionada ao cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), em uma das modalidades previstas no Art. 4º, do Decreto Estadual 20.499, de 13 de janeiro de 2022. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022):*

§1º. Excepcionalmente, a SEMAR poderá expedir a LI sem a comprovação do cumprimento de que trata o caput, devendo constar como condicionante da licença o dever de cumprimento do TCCA, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o início das obras e/ou da atividade de supressão de vegetação nativa. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§2º. Para os casos previstos no parágrafo anterior, o detentor da LI deverá comunicar oficialmente à SEMAR a data de início das obras e/ou da atividade de supressão de vegetação nativa, sob pena, em caso contrário, de suspensão da licença, sem prejuízo de demais sanções administrativas cabíveis. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§3º. Após verificado o cumprimento parcial ou total do TCCA, a SEMAR expedirá Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, juntando uma via ao processo de licenciamento ambiental correspondente. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Art. 42. As seguintes Condições Gerais constarão na Licença de Instalação (LI) emitida pela SEMAR:

- a) A LI autoriza a instalação da atividade/empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- b) Esta LI não autoriza a supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), manejo de fauna, queima controlada ou outorga de recursos hídricos;
- c) Esta Licença de Instalação (LI) deverá ser publicada em jornal de circulação local e no Diário Oficial do Estado conforme Lei nº. 6.938/81, Art.10, §1º e Resolução CONAMA 06/86;
- d) Em qualquer fase do empreendimento, se houver a descoberta fortuita de qualquer elemento de interesse arqueológico ou pré-histórico, o empreendedor ficará obrigado a comunicar o fato imediatamente à SEMAR e ao IPHAN;
- e) Qualquer alteração nas especificações do projeto deverá ser precedida de anuência da SEMAR;
- f) Apresentar cópia desta Licença ao requerer a Licença de Operação;
- g) Conforme inciso II, Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, o não atendimento às condicionantes estabelecidas em Licença Ambiental ensejará na aplicação das sanções previstas no referido Decreto;

- h) Atender a todas as recomendações sugeridas no estudo e adotar ainda todas as precauções necessárias a fim de que se evitem danos ao meio ambiente, bem como a efetiva implantação dos planos e programas de controle ambiental;
- i) As recomendações e especificações técnicas constantes dos projetos e estudos ambientais acostados ao presente licenciamento ambiental passam a fazer parte das condicionantes da LI;
- j) Fica o empreendedor ciente de que, constatando a prática de algo divergente às diretrizes e especificações técnicas fixadas nos projetos e estudos ambientais acostados ao presente processo de licenciamento ambiental, ou a não concretização de alguma delas, estará enquadrado na infração prevista no Inciso II, Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/08, o que pode ensejar a aplicação das sanções administrativas previstas neste mesmo diploma legal;
- k) O empreendedor deverá adotar todas as precauções necessárias a fim de se evitar danos ao meio ambiente;
- l) O empreendedor deverá comunicar, formalmente, à SEMAR, sobre a ocorrência de acidentes com danos ambientais ou vítimas humanas durante a implantação da atividade/empreendimento;
- m) Deverá ser mantida cópia desta Licença no local da atividade/empreendimento.

Subseção III - Licença de Operação (LO)

Art. 43. O procedimento da Licença de Operação terá as seguintes etapas:

I - requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, planos e projetos pertinentes, constantes do Anexo B, dando-se a devida publicidade;

II - emissão e pagamento de taxas aplicáveis, quando for o caso, com a juntada de comprovação no processo;

III - análise técnica dos documentos apresentados;

IV - realização de vistoria técnica;

V - notificação do requerente para complementação ou adequação de documentos, em decorrência da análise técnica e/ou da vistoria técnica, se for o caso;

VI - análise técnica conclusiva das complementações e adequações apresentadas, quando couber, observando-se o que dispõe o §2º, art. 22, desta IN;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido, dando-se a devida publicidade.

§1º. As atividades de transporte enquadradas em licenciamento ordinário serão objeto apenas de Licença de Operação (LO).

§2º. Para as tipologias E1-001 ao E1-004, a Licença de Operação será denominada Licença de Operação de Transporte (LOT).

~~Art. 44. Quando se tratar de atividades/empreendimentos sujeitos ao EIA-RIMA, a emissão da Licença de Operação ficará condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da Compensação Ambiental fixada no TCCA.~~

Art. 44. Quando se tratar de atividades/empreendimentos sujeitos ao EIA-RIMA, a emissão da Licença de Operação ficará condicionada ao cumprimento integral do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) correspondente. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~§1º. Não havendo o pagamento da Compensação Ambiental previamente à emissão da LO, esta poderá ser emitida, desde que se estabeleça como Condição Específica a apresentação do comprovante de que trata o caput em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão da licença. *(Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*~~

~~§2º. Caso a aplicação dos recursos da compensação ambiental seja realizada diretamente pelo empreendedor, a emissão da LO ficará condicionada à apresentação de um Plano de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental, com cronograma, devidamente aprovado pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental da SEMAR. *(Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*~~

Art. 45. As seguintes Condições Gerais constarão na Licença de Operação (LO) emitida pela SEMAR:

- a) A LO autoriza a operação da atividade/empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinantes para a operação;
- b) Esta Licença de Operação (LO) deverá ser publicada em jornal de circulação local e no Diário Oficial do Estado, conforme Lei nº 6.938/81, Art.10, §1º e Resolução CONAMA 06/86;
- c) Em qualquer fase da atividade/empreendimento, se houver a descoberta fortuita de qualquer elemento de interesse arqueológico ou pré-histórico, o empreendedor ficará obrigado a comunicar o fato imediatamente à SEMAR e ao IPHAN;
- d) Qualquer alteração nas especificações do projeto deverá ser precedida de anuência da SEMAR;
- e) Apresentar cópia desta Licença ao requerer a Renovação de Licença de Operação;
- f) Conforme inciso II, Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, o não atendimento às condicionantes estabelecidas em Licença Ambiental ensejará na aplicação das sanções previstas no referido Decreto;
- g) Deverá ser mantida cópia desta Licença no local da atividade/empreendimento.

Parágrafo único. Deverá ser estabelecida como condicionante na LO de atividades sob controle ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, a apresentação de comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em um prazo de até 30 (trinta) dias.

Subseção IV - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DDLAE)

~~Art. 46. São dispensadas do licenciamento ambiental estadual aquelas atividades enquadradas no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 33/2020 como “não incidência” ou aquelas assim definidas por esta SEMAR, mediante Consulta Prévia.~~

Art. 46. São dispensadas do licenciamento ambiental estadual aquelas atividades enquadradas no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 40/2021 como “não incidência”, aquelas arroladas no Anexo V desta mesma Resolução, ou aquelas assim definidas por esta SEMAR, mediante Consulta Prévia. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022).*

Parágrafo único. Caso haja interesse na Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DDLAE), o interessado deve instruir um processo na SEMAR, conforme o Anexo B.

Art. 47. As seguintes Condições Gerais constarão na Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DDLAE) emitida pela SEMAR:

- a) A DDLAE no âmbito da SEMAR não se aplica às atividades de impacto local situadas em municípios licenciadores, devendo, neste caso, prevalecer as regulamentações específicas daquele município;
- b) A DDLAE não desobriga o responsável pela atividade/empreendimento do atendimento às normas de uso e ocupação do solo do município;
- c) Caso haja qualquer alteração na atividade/empreendimento que implique na mudança de sua classe conforme enquadramento contido no Anexo I da Resolução CONSEMA 033/2020, o interessado fica obrigado a requerer a DBIA ou licença ambiental junto à SEMAR;
- d) O desenvolvimento da atividade/empreendimento está restrito ao pedido protocolado e termos aprovados por meio do processo original, não devendo ocupar áreas de restrição e/ou interesse ambiental e áreas de preservação permanente sem expressa autorização deste órgão ambiental;
- e) Todas as informações prestadas são de inteira responsabilidade do interessado pela atividade/empreendimento, respondendo este legalmente pelas mesmas.
- f) A Dispensa de Licenciamento Ambiental não exige o empreendedor de atender aos regramentos específicos referentes à instalação/operação de atividades inseridas em Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento.
- g) Em caso de localização em imóvel rural é obrigatória a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- h) Esta Dispensa não exige o empreendedor de possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos caso esteja previsto na atividade/empreendimento captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme legislações específicas.
- i) Esta Dispensa não autoriza o corte, a exploração ou a supressão de vegetação nativa.
- j) Esta Dispensa não exige o empreendedor de zelar pela conservação do solo e da água por meio de adoção de boas práticas agrônômicas, de minimizar os impactos ambientais advindos de suas atividades, bem como de cumprir as determinações da legislação ambiental vigente.
- k) Qualquer alteração nas especificações do projeto deverá ser precedida de anuência da SEMAR.
- l) Em qualquer fase da atividade/empreendimento, se houver a descoberta fortuita de qualquer elemento de interesse arqueológico ou pré-histórico, o empreendedor ficará obrigado a comunicar o fato imediatamente à SEMAR e ao IPHAN.
- m) O empreendedor não está dispensado de buscar as demais licenças e/ou autorizações legalmente cabíveis, bem como de observar em sua

atividade/empreendimento, as normas ambientais vigentes, sujeitando-se o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas no ordenamento jurídico.

Subseção V - Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA)

Art. 48. Para as atividades sujeitas à Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), definidas como Classe 1 pela Resolução CONSEMA nº 033/2020, o interessado deverá realizar requerimento e instruir um processo na SEMAR, conforme o Anexo B.

Parágrafo único. Por meio da DBIA, que é resultante do licenciamento simplificado, a SEMAR autorizará, concomitantemente, a localização, instalação e operação da atividade.

Art. 49. Para a instrução do requerimento de DBIA em favor de atividades de infraestrutura cuja responsabilidade seja de órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Municípios poderá ser considerado o Projeto Básico do objeto da licença ao invés do Projeto Executivo.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a SEMAR estabelecerá como condição específica da DBIA a apresentação do Projeto Executivo em um prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 50. As seguintes Condições Gerais constarão na Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA) emitida pela SEMAR:

- a) A DBIA aprova, concomitantemente, a localização, instalação e operação da atividade;
- b) Esta DBIA deverá ser publicada em jornal de circulação local e no Diário Oficial do Estado conforme Lei Nº 6.938/81, Art.10, §1º e Resolução CONAMA 06/86.
- c) Quando no empreendimento houver áreas de reserva legal, estas deverão, necessariamente, ser concentradas e, sempre que possível, contíguas às áreas de reserva legal dos empreendimentos vizinhos, existentes ou programados (aplicação do Art. 2º, do Decreto Estadual nº 11.126/2003), assim como às áreas de preservação permanente (Lei Federal nº 12.651/12), quando houver (aplicação do Art. 3º, do citado Decreto).
- d) O empreendedor e os profissionais que subscrevem o estudo ambiental e projetos técnicos, que subsidiaram esta Declaração são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. (Parágrafo único, Art. 11, Resolução CONAMA nº 237/97);
- e) Em qualquer fase do empreendimento, se houver a descoberta fortuita de qualquer elemento de interesse arqueológico ou pré-histórico, o empreendedor ficará obrigado a comunicar o fato imediatamente à SEMAR e ao IPHAN.
- f) Qualquer alteração nas especificações das características da atividade/empreendimento deverá ser precedida de anuência da SEMAR.
- g) Apresentar cópia desta Declaração ao requerer sua renovação;
- h) Conforme inciso II, Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, o não atendimento às condicionantes estabelecidas em Licença Ambiental ensejará na aplicação das sanções previstas no referido Decreto;
- i) Deverá ser mantida cópia desta Declaração no local da atividade/empreendimento.

- j) Esta DBIA não autoriza a supressão de vegetação nativa nem intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), manejo de fauna, queima controlada ou outorga de recursos hídricos;
- k) Atender a todas as recomendações sugeridas no estudo e adotar ainda todas as precauções necessárias a fim de que se evitem danos ao meio ambiente, bem como a efetiva implantação dos planos e programas de controle ambiental;
- l) Fica o empreendedor ciente de que, constatando a prática de algo divergente às diretrizes e especificações técnicas fixadas nos projetos e estudos ambientais acostados ao presente processo de licenciamento ambiental, ou a não concretização de alguma delas, estará enquadrado na infração prevista no Inciso II, Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/08, o que pode ensejar a aplicação das sanções administrativas previstas neste mesmo diploma legal;
- m) O empreendedor deverá adotar todas as precauções necessárias a fim de se evitar danos ao meio ambiente;
- n) O empreendedor deverá comunicar, formalmente, à SEMAR, sobre a ocorrência de acidentes com danos ambientais ou vítimas humanas durante a implantação da atividade/empreendimento;
- o) Deverá ser mantida cópia desta Declaração no local da atividade/empreendimento.

Parágrafo único. Deverá ser estabelecida como condicionante específica nas DBIA de atividades sob controle ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, a apresentação de comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em um prazo de até 30 (trinta) dias.

Subseção VI - Autorização Ambiental (AA)

Art. 51. São passíveis de emissão de Autorização Ambiental (AA), as atividades de exploração de recurso natural de caráter temporário e que não estejam listadas no Anexo I da Resolução CONSEMA 033/2020, nem sejam passíveis de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

§1º. O interessado deve instruir um processo na SEMAR conforme o Anexo B.

§2º. Em situações de necessidade de troca ou adição de equipamentos ou máquinas que não impliquem em impactos significativos ao meio ambiente, a SEMAR poderá expedir uma Autorização Ambiental.

Subseção VII - Licença de Operação de Regularização (LO-R)

~~Art. 52. A Licença de Operação de Regularização (LO-R) é o ato administrativo resultante do Licenciamento Ambiental Corretivo e deve ser requerida quando a atividade já estiver implantada sem a respectiva licença, emitida pelo órgão ambiental.~~

~~§1º. Diante da análise do processo referido no caput, deverá o(a) auditor(a) fiscal ambiental responsável pela análise lavrar auto de infração para apuração de infração ambiental prevista no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, sem prejuízo da regularização ambiental da atividade.~~

Art. 52. A Licença de Operação de Regularização (LO-R) é o ato administrativo resultante do Licenciamento Ambiental Corretivo e deve ser requerida quando a atividade já estiver implantada sem a respectiva licença, emitida pelo órgão ambiental competente, ou quando houver mudança de competência do âmbito municipal para o estadual, nos casos de atividades que possuem licença de operação expedida por órgão ambiental municipal com validade expirada, conforme art. 148, desta IN. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022).*

§1º. Diante da análise do processo referido no caput, deverá o(a) auditor(a) fiscal ambiental responsável pela análise lavrar auto de infração para apuração de infração ambiental prevista no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, sem prejuízo da regularização ambiental da atividade, salvo para os casos em que a atividade tenha sido, comprovadamente, regularizada por órgão ambiental municipal, antes da solicitação da LO-R. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022).*

§2º. O requerimento de regularização mencionada no parágrafo anterior deverá ser instruído conforme Anexo B.

§3º. Os estudos ambientais requeridos para instrução do pedido de LO-R deverão ser focados na Avaliação dos Impactos Ambientais inerentes à atividade já instalada, na identificação de passivos ambientais, bem como na proposição de medidas de remediação e/ou compensação.

§4º. Para atividades enquadradas como Classes 04 a 07, a emissão da LO-R ficará condicionada ao cumprimento da compensação ambiental, observando o que dispõe o Decreto Estadual 20.499, de 13 de janeiro de 2022. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022).*

Art. 53. As Condições Gerais que deverão constar na Licença de Operação de Regularização (LO-R) são aquelas elencadas no art. 45 desta IN.

Subseção VIII - Das Renovações

~~Art. 54. O requerimento de Renovação de Licenças Prévia e de Instalação deverá ser instruído conforme o Anexo B.~~

~~§1º A Renovação de Licença Prévia (RLP) deve ser requerida quando a atividade tem LP com prazo de validade próximo de expirar, mas não se finalizou a etapa de projeto/planejamento da atividade.~~

~~§2º A Renovação de Licença de Instalação (RLI) deve ser requerida quando o empreendedor, no período de vigência da licença inicial, não instalou a atividade licenciada, respeitando o prazo de validade previsto no Inciso II, art. 76, desta IN.~~

~~§3º. As renovações aludidas nos parágrafos anteriores dependerão, dentre outros, da verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença original e da avaliação quanto à permanência ou não das condições que lhe deram origem.~~

~~§4º. As renovações serão emitidas para a mesma atividade, sem alteração de suas características ou parâmetros, ou seja, com o mesmo teor da Licença original, alterando apenas a data de vencimento.~~

~~§5º. Caso haja alteração das características técnicas da atividade, poderá o empreendedor requerer a RLP ou RLI concomitantemente com o procedimento descrito nos arts. 58 e 59 desta IN.~~

~~§6º. As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser renovadas, por uma só vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos no art. 76 desta IN, devendo ser requerida, pelo empreendedor, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de vencimento.~~

Art. 54. O requerimento de Prorrogação de Licenças Prévia e de Instalação deverá ser instruído conforme o Anexo B. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022).*

§1º A Prorrogação de Licença Prévia (PLP) deve ser requerida quando a atividade tem LP com prazo de validade próximo de expirar, mas não se finalizou a etapa de projeto/planejamento da atividade.

§2º A Prorrogação de Licença de Instalação (PLI) deve ser requerida quando o empreendedor, no período de vigência da licença inicial, não instalou a atividade licenciada, respeitando o prazo de validade previsto no Inciso II, art. 76, desta IN.

§3º. As prorrogações aludidas nos parágrafos anteriores dependerão, dentre outros, da verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença original e da avaliação quanto à permanência ou não das condições que lhe deram origem.

§4º. As prorrogações serão emitidas para a mesma atividade, sem alteração de suas características ou parâmetros, ou seja, com o mesmo teor da Licença original, alterando apenas a data de vencimento.

§5º. Caso haja alteração das características técnicas da atividade, poderá o empreendedor requerer a PLP ou PLI concomitantemente com o procedimento descrito nos arts. 58 e 59 desta IN.

§6º. As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser prorrogadas, por uma só vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos no art. 76 desta IN.

Art. 55. São passíveis de renovação a Licença de Operação e a Declaração de Baixo Impacto Ambiental, cujos requerimentos deverão ser instruídos, conforme Anexo B.

§1º. A SEMAR, quando da RLO e RDBIA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o prazo de validade anteriormente concedido, após avaliação do desempenho ambiental da atividade/empreendimento, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III a V do art. 76 desta IN.

§2º. No requerimento do pedido de Renovação de Licença de Operação (RLO), o empreendedor deverá apresentar, junto com os demais documentos necessários à instrução processual, constante do Anexo B, e o Relatório de Desempenho Ambiental (RDA), cujo Termo de Referência consta no Anexo J, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

§3º. A SEMAR, precedentemente à emissão da RLO, realizará vistoria técnica à atividade/empreendimento, cujo Relatório Técnico deverá instruir os autos.

§4º. Para os casos de renovação de DBIA ficará facultada à SEMAR a realização de vistoria técnica.

§5º. A Licença de Operação (LO) poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva da SEMAR desde que o processo tenha sido instruído com os documentos constantes do Anexo B.

§6º. A Declaração de Baixo Impacto Ambiental poderá ser renovada, a requerimento do empreendedor, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§7º. Quando constatado que o requerimento das renovações de LO ou de DBIA foi protocolado dentro do prazo estabelecido nos §§5º e 6º, respectivamente, a Gerência de Licenciamento Ambiental se manifestará por despacho atestando a prorrogação automática das licenças, até manifestação definitiva da SEMAR. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022).*

§8º. Para atividades sujeitas ao EIA-RIMA, em que não consta nos autos o comprovante de cumprimento de compensação ambiental, a RLO somente será emitida após o atendimento a esta exigência, da forma prevista no Decreto Estadual 20.499, de 13 de janeiro de 2022. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022).*

Seção III Dos Demais Procedimentos Administrativos

Art. 56. Para efeitos desta IN, considera-se como os demais procedimentos administrativos:

I - Alteração das Características da Atividade

II - Alteração da Responsabilidade Ambiental;

III - Atualização/Retificação de Dados;

§1º. Os procedimentos elencados nos incisos I a III deverão ser solicitados na unidade de Protocolo da SEMAR ou via sistema eletrônico, quando disponível.

§2º. No caso de deferimento dos pedidos elencados nos incisos I a III, a SEMAR emitirá um Despacho Conclusivo.

Art. 57. Após recebimento dos procedimentos listados nos incisos I a III do artigo anterior, a unidade de Protocolo encaminhará o processo à Gerência de Licenciamento para realizar a alteração nos sistemas de informação e demais providências.

§1º Para pedido de Alteração da Responsabilidade Ambiental e de Atualização/Retificação de Dados, caso deferidos, todos os processos relacionados àquela atividade/empreendimento serão alterados para o novo empreendedor e apenas os atos autorizativos expressamente indicados no requerimento serão reemitidos para constar o novo empreendedor, tornando sem efeito os anteriores.

§2º. A alteração de responsabilidade ambiental não implicará, em nenhuma hipótese, alteração da data de vencimento da Licença, Autorização ou DBIA.

Subseção I - Alteração das Características da Atividade

Art. 58. No decorrer do processo de LP ou DBIA, caso haja modificação das características técnicas da(s) atividade(s) e não tenha havido sua emissão, o empreendedor deverá protocolar pedido de Alteração das Características da Atividade, preenchendo o Requerimento, conforme Anexo C3, junto com documentos que se julgar necessários.

§1º. O processo aberto em decorrência do requerimento tratado no caput deverá ser juntado ao respectivo processo de licenciamento.

§2º. Mesmo que a modificação não implique alteração de Classe de Enquadramento, não é dispensado o parecer técnico e/ou vistoria técnica, quando for o caso, oportunidade em que podem ser solicitados documentos e informações complementares.

§3º. Quando a modificação ensejar alteração de Classe de Enquadramento, maior que a anterior, a atividade estará sujeita à exigibilidade de procedimentos inerentes à nova classe, inclusive outros estudos ambientais elementares e complementares.

§4º. Havendo o deferimento do pedido de Alteração das Características da Atividade, a SEMAR, quando da emissão da LP ou DBIA, as expedirá com as novas características aprovadas.

§5º. Para os fins desta IN, a alteração da localização da Área Diretamente Afetada (ADA) se configura como alteração de característica técnica.

Art. 59. No decorrer do processo, caso haja modificação das características técnicas da(s) atividade(s) e já tenha havido emissão de Licença ou Declaração, o empreendedor deverá protocolar pedido de Alteração das Características da Atividade, preenchendo o Requerimento, conforme Anexo C3, junto com documentos que se julgar necessários.

§1º. O processo aberto em decorrência do requerimento tratado no *caput* deverá ser juntado ao respectivo processo de licenciamento.

§2º. Não havendo alteração da Classe de Enquadramento da atividade, a SEMAR, com base em parecer técnico e/ou vistoria técnica, se for o caso, poderá emitir a nova licença contendo as alterações requeridas, mantendo, porém, a mesma data de vencimento da licença anterior, bem como as suas condicionantes, podendo, inclusive, estabelecer outras.

§3º. Nos casos em que se resulte em um novo enquadramento de classe, maior que a anterior, a atividade estará sujeita à exigibilidade de procedimentos inerentes à nova classe, inclusive outros estudos ambientais e complementares.

§4º. Havendo o deferimento do pedido de Alteração das Características da Atividade, a SEMAR procederá com a emissão da licença requerida com as novas características aprovadas.

§5º. Em se tratando de licenciamento ordinário e caso haja licença(s) anterior(es), deverá ser destacado na nova licença que a atividade possuía características diferentes.

§6º. O disposto no caput não se aplica aos casos de alterações nas especificações técnicas de projetos executivos aprovados na fase de LI, devendo, nestes casos, o interessado dar ciência à SEMAR, oportunidade em que, se poderá requerer novas informações ao empreendedor e/ou estabelecer novas condições específicas na licença expedida, caso se julgue necessário.

Subseção II - Alteração de Responsabilidade Ambiental

Art. 60. A transferência da titularidade ambiental da atividade/empreendimento mediante inclusão ou exclusão do empreendedor responsável (pessoa física ou jurídica) pela atividade/empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento junto à SEMAR se dará através de solicitação de Alteração de Responsabilidade Ambiental (ARA).

Art. 61. A Alteração de Responsabilidade Ambiental (ARA) aplica-se aos casos de alteração de razão social ou alteração de responsabilidade ambiental, de empreendimentos que possuem processos e/ou atos administrativos de licenciamento ambiental.

Art. 62. Caso haja Licença, Declaração ou Autorização em vigor, esta será reemitida em favor do Novo Empreendedor, desde que devidamente indicados os seus números quando do requerimento referido no art. 60 desta IN.

Art. 63. O pedido de Alteração de Responsabilidade Ambiental ocorrerá por atividade.

Parágrafo único. Caso haja intenção de alteração em mais de uma atividade do mesmo empreendedor, deverão ser identificadas, no pedido de alteração, todas as atividades e os respectivos processos para os quais deve-se aplicar a mudança de titularidade.

Art. 64. É dever do novo empreendedor dar continuidade à atividade licenciada, cumprindo as obrigações e condicionantes estabelecidas no ato administrativo em vigor, bem como os programas assumidos no licenciamento ambiental e a responsabilidade solidária sobre os danos ambientais, quando houverem.

Art. 65. É dever do novo empreendedor proceder o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) junto ao IBAMA, quando houver correlação entre a atividade potencialmente poluidora desenvolvida no empreendimento e as Fichas Técnicas de Enquadramento (FTE) do IBAMA, ou seja, quando for atividade passível de controle ambiental junto ao Cadastro Técnico Federal.

Parágrafo único. Caso o empreendedor anterior, após a efetivação da alteração de responsabilidade, não exerça nenhuma outra atividade passível de controle ambiental prevista no CTF/APP, deverá proceder com a baixa do seu registro junto ao Cadastro Técnico Federal.

Art. 66. Para realizar um pedido de Alteração de Responsabilidade Ambiental, o interessado deverá realizar requerimento, conforme Anexo C4, indicando

Empreendedor Atual, Novo Empreendedor; e números dos atos autorizativos (autorizações, licenças, declaração de baixo impacto ambiental) que deverão ser reemitidos, e instruir um processo na SEMAR contendo os documentos constantes do Anexo B.

§1º. O Requerimento de Alteração de Responsabilidade Ambiental deverá, obrigatoriamente, ser assinado pelo novo empreendedor, pessoa física ou seu representante legal, constando Declaração de Ciência das Obrigações Ambientais referente à responsabilização por passivos ambientais, e assunção das obrigações e condicionantes do licenciamento.

§2º. Quando o pedido de Alteração for para a exclusão de empreendedor deverá ser apresentada Declaração de ciência do empreendedor anterior.

§3º. Quando o pedido de Alteração para exclusão de empreendedor ocorrer em função de óbito do empreendedor (pessoa física), deverá ser anexada Declaração assinada por todos os herdeiros concordando com a alteração pretendida, juntamente com a certidão de óbito.

§4º. A declaração mencionada no §3º deste artigo poderá ser substituída por manifestação do inventariante concordando com a alteração pretendida, juntamente com a certidão de óbito e prova de que o inventariante possui poderes para tal.

§5º. Informações e/ou documentos complementares poderão ser solicitados pela SEMAR, de acordo com as características da atividade/empreendimento.

Art. 67. Na impossibilidade da alteração, após análise por parte da SEMAR, o pedido será indeferido, e a alteração de responsabilidade ambiental ou de razão social não será efetivada.

Art. 68. Durante o andamento de um pedido de Alteração, não poderá ser requerido novo Pedido de Alteração.

Art. 69. Casos excepcionais, que configurem interesse público em benefício da coletividade, e que não atendam integralmente o disposto no art. 66, deverão ser previamente analisados e autorizados pela Superintendência de Meio Ambiente da SEMAR ou pelo(a) Secretário(a) do Meio Ambiente.

Subseção III - Atualização/Retificação de Dados

Art. 70. O pedido de Atualização/Retificação de Dados de Pessoa Física ou Jurídica acarretará na alteração em todas as atividades/empreendimentos relacionados àquela pessoa física ou jurídica junto à SEMAR e, conseqüentemente, em todos os processos a ele associados.

Art. 71. O pedido de Atualização/Retificação de Dados de Atividade/Empreendimento acarretará na alteração em todos os processos relacionados àquela atividade.

Parágrafo único. O pedido referido no caput não é aplicável para alteração das características, documentos e localização da atividade, para estes casos deve se considerar as disposições constantes dos arts. 58 e 59.

Art. 72. O pedido de Atualização/Retificação de Dados de Imóvel acarretará na alteração em todas as atividades relacionadas àquele imóvel junto à SEMAR e, conseqüentemente, em todos os processos a ele associados.

Art. 73. O pedido de Inclusão/Exclusão de veículo(s) aplica-se aos casos de transporte de produtos perigosos em que já existe processo ou licença emitida e se pretende incluir/excluir veículo à lista.

Art. 74. O pedido de Inclusão/Exclusão de Condutor(es) aplica-se aos casos de transporte de produtos perigosos em que já existe processo ou licença emitida e se pretende incluir/excluir veículo à lista.

Art. 75. A SEMAR, poderá, de ofício, realizar a retificação de dados por ela cadastrados e/ou em documentos por ela emitidos em virtude de erros de digitação.

Seção IV

Da Validade das Autorizações, Declarações e Licenças Ambientais

Art. 76. Os prazos de validade das licenças ambientais, autorizações ambientais e Declaração de Baixo Impacto Ambiental, deverão ser fixados com base no cronograma de implantação da atividade/empreendimento, dispondo-se basicamente:

I - Para Licença Prévia (LP): no mínimo 01 (um) ano, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - Para Licença de Instalação (LI): no mínimo 02 (dois) anos, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - Para da Licença de Operação (LO): no mínimo 04 (quatro) anos, não podendo ser superior a 10 (dez) anos;

IV - Para Autorização Ambiental (AA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de execução da atividade, não podendo ser superior a 01 (um) ano;

V - Para Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA): 04 (quatro) anos.

§1º. No interesse da política ambiental, a SEMAR, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata os incisos I a V deste artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica na atividade objeto das licenças concedidas.

~~§2º. Ao deferir o pedido de RLP e RLI tratados no Art. 54, a SEMAR emitirá as licenças com validade de modo a completar os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II, respectivamente.~~

§2º. Ao deferir o pedido de PLP e PLI tratados no Art. 54, a SEMAR emitirá as licenças com validade de modo a completar os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II, respectivamente. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022).*

§3º. Para as atividades listadas abaixo fica instituído o prazo de 10 (dez) anos de validade para a Licença de Operação, ficando a cargo da SEMAR promover sempre que entender necessário o monitoramento ambiental.

- a) Infraestrutura de Transporte (D1-001 a D1-009, D-019 a D1-022, D1-028 a D1-030);
- b) Linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica (D2-009 a D2-0013);
- c) Parcelamento do solo e habitação (Subgrupo D4)

Seção V

Das Autorizações Complementares

Art. 77. São considerados atos de autorização realizados de forma integrada ao licenciamento ambiental, quando pertinentes ao objeto do pedido:

I - outorga do direito de uso de recursos hídricos;

II - autorização de supressão de vegetação;

III - autorização para captura, coleta e transporte de material biológico e

IV - autorização de queima controlada

Art. 78. Atividades que envolvam o uso ou interferência em recursos hídricos, elencados no §9º, Art. 10, desta IN, estão sujeitos à outorga emitida pela SEMAR ou Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

§1º A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos a que se refere o caput deverá ser juntada ao processo de licenciamento ordinário na fase de LO ou quando do requerimento de DBIA.

§2º. Não sendo possível a apresentação da outorga precedentemente à emissão da DBIA, a SEMAR poderá expedi-la, desde que se estabeleça como condicionante a juntada da Outorga aos autos do processo de licenciamento em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§3º. A SEMAR só adotará a hipótese descrita no parágrafo anterior caso o requerente acoste aos autos o comprovante de tramitação do processo de outorga no órgão competente.

§4º. Em nenhuma hipótese a SEMAR emitirá a LO ou LO-R e suas respectivas renovações sem constar nos autos a Outorga de Direito de Uso.

~~§5º. Quando se tratar de barragens para fins de acumulação de água:~~

§5º. Quando se tratar de barragens para fins de acumulação de água, deverão ser observados regulamentos específicos que tratem sobre o licenciamento ambiental dessas atividades. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~I - A Outorga Preventiva é condição fundamental e necessária para emissão de LP; (Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)~~

~~II - A Outorga de Direito de Uso é condição fundamental e necessária para emissão de LI; (Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)~~

~~III - A aprovação do Plano de Segurança de Barragem é condição fundamental e necessária para emissão da LO. (Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)~~

Art. 79. A LI, a DBIA, a AA e a DDLAE não autorizam a supressão de vegetação nativa nem intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

~~§1º. A Autorização para Supressão Vegetal (ASV) deverá ser requerida por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR, cuja instrução processual obedecerá os ditames da IN SEMAR nº 005/2020.~~

~~§2º. A apresentação da LI, DBIA, AA ou DDLAE é condição necessária para a emissão de Autorização para Supressão Vegetal (ASV), no âmbito do SINAFLOR, conforme IN - SEMAR nº 05/2020.~~

§1º. A Autorização para Supressão Vegetal (ASV) deverá ser requerida por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR, cuja instrução processual obedecerá os ditames da IN SEMAR nº 005/2020, ou aquelas que vierem a sucedê-la. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§2º. A apresentação da LI, DBIA, AA ou DDLAE é condição necessária para a emissão de Autorização para Supressão Vegetal (ASV), no âmbito do SINAFLOR, conforme IN - SEMAR nº 05/2020, ou aquelas que vierem a sucedê-la. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§3º. A emissão da LO e de LO-R de atividades que demandem corte ou supressão de vegetação nativa estará condicionada, dentre outros, à apresentação da ASV, bem como Relatório de Atendimento às Condicionantes impostas nela, incluindo a comprovação do cumprimento da reposição florestal.

§4º. Quando as atividades sujeitas a DBIA, AA ou DDLAE demandarem corte ou supressão de vegetação, deverá ser estabelecida como condicionante em tais atos a apresentação da ASV em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§5º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, caso haja condicionantes na ASV apresentada, estas deverão ser incorporadas àquelas estabelecidas na respectiva declaração ou autorização ambiental emitida.

§6º. Para os casos em que a instalação da atividade ocorra em APP sem que haja a necessidade de supressão de vegetação, prescindindo, pois, de solicitação de ASV no âmbito do SINAFLOR, a intervenção em APP de que trata o caput deve ser analisada no âmbito do licenciamento ambiental, observando-se o que dispõe a IN SEMAR nº 005/2020.

§7º. A Autorização para Supressão Vegetal não autoriza a prática de queima controlada, que deverá ser solicitada junto à SEMAR, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 15.513/2014.

§8º. Caso o interessado protocole pedido de LI e DBIA concomitante com o pedido de ASV, o número do Recibo SINAFLORE deverá ser informado no requerimento do processo de licenciamento ambiental, de modo que a Gerência de Licenciamento Ambiental e a Gerência de Desenvolvimento e Controle Florestal distribuirão os respectivos processos ao(s) mesmo(s) auditor(es) para que as análises ocorram de forma simultânea. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Art. 80. A Licença de Instalação não autoriza a captura, coleta e transporte de material biológico.

§1º. O requerimento de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ACMB) deverá ser protocolado junto à SEMAR, com a apresentação dos documentos elencados no Anexo B.

§2º. A apresentação da LI é condição necessária para a emissão de ACMB.

§3º. A ACMB concedida na etapa de instalação e/ou operação do projeto deverá conter os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas respectivas fases, instalação e/ou operação, observando-se a viabilidade do Plano de Manejo da Fauna.

§4º. A emissão da Licença de Operação (LO) das atividades que demandem captura, coleta e transporte de material biológico, estará condicionada, dentre outros, à apresentação da ACMB, bem como Relatório Final de Manejo de Fauna.

§5º. A distribuição, análise, decisão e acompanhamento dos processos de ACMB deverão ocorrer conforme disposto na seção II, Capítulo II, desta IN.

Seção VI **Dos Órgãos e Entidades Envolvidos no Licenciamento Ambiental**

Art. 81. Para os efeitos desta norma, consideram-se como órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental aqueles cujas manifestações deverão constar nos autos dos processos de licenciamento conduzidos pela SEMAR, tais como:

I - Instituto de Terras do Piauí - INTERPI;

II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

~~III - Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAF/MAPA e~~

III - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

IV - Órgão Gestor de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Quando se tratar dos órgãos elencados nos Incisos I ao III, ficará a cargo do empreendedor requerer, quando couber, as manifestações aludidas no caput junto ao respectivo órgão, conforme regulamentos próprios, podendo a SEMAR atuar, de ofício, quando se mostrar necessário.

Subseção I - Do INTERPI

~~Art. 82. Para a concessão de Licença Ambiental às atividades/empreendimentos agrícolas e agroindustriais na região dos cerrados e nas fronteiras estaduais a SEMAR exigirá do interessado Manifestação Conclusiva do INTERPI quanto à regularidade do domínio dos imóveis onde se pretende implantar ou estão implantados as referidas atividades/empreendimentos.~~

Art. 82. A concessão e a renovação de licenças e autorizações ambientais previstas no art. 3º da Lei nº 6.947, de 2017, quando relacionadas a atividade agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, geração de energia renovável ou outra similar que envolva a exploração do solo, ficarão condicionadas à apresentação, pelo interessado, da Certidão de Regularidade Dominial (CRD), nas hipóteses em que o imóvel rural objeto do pedido: *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

I– esteja localizado, total ou parcialmente, na região do Cerrado ou nas faixas de divisas estaduais;

II– sobreponha-se, total ou parcialmente, a território reivindicado por comunidades e povos tradicionais.

§1º. Para a verificação da aplicabilidade do *caput*, no que diz respeito à região dos cerrados, a SEMAR levará em consideração a macrorregião dos cerrados definida na Lei Complementar nº 87 de 22/08/2007.

~~§2º. Poderá ser considerada como manifestação conclusiva do INTERPI a Certidão de Regularidade Dominial, o Termo de Reconhecimento de Domínio ou similar.~~

§2º. Os Títulos de Domínio emitidos com base na Lei nº 7.294, de 10 de dezembro de 2019, bem como os Termos de Reconhecimento de Domínio (TRD) decorrentes da Lei Complementar nº 244, de 11 de dezembro de 2019, equiparam-se, para fins de licenciamento, à Certidão de Regularidade Dominial (CRD). *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~§3º. A averbação do Título Definitivo de Domínio por Regularização Fundiária transmitido pelo Estado do Piauí, através do INTERPI, aos proprietários dos imóveis em suas respectivas Certidões de Registro dispensa a apresentação da manifestação aludida no caput.~~

§3º. A averbação do Título Definitivo de Domínio por Regularização Fundiária transmitido pelo Estado do Piauí, através do INTERPI, aos proprietários dos imóveis em suas respectivas Certidões de Registro dispensa a apresentação da CRD aludida no caput. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~§4º. Não havendo manifestação do INTERPI no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de solicitação de regularidade fundiária por parte do interessado junto àquele órgão, a SEMAR poderá fornecer a Licença Prévia.~~

§4º. A SEMAR poderá expedir as licenças ambientais requeridas sem a apresentação da CRD, nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

- a) mediante a apresentação de uma Certidão Provisória expedida pelo INTERPI
- b) mediante a apresentação de protocolo de processo de regularização fundiária aberto no INTERPI, demonstrando o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação do INTEPI, para os casos de empreendimentos sujeitos ao enquadramento Classes 04 a 07;
- c) mediante a apresentação de protocolo de processo de regularização fundiária aberto no INTERPI, demonstrando o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem que haja manifestação do INTEPI, para os casos de empreendimentos sujeitos ao enquadramento Classes 01 e 03.

~~§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, o empreendedor deverá juntar ao processo de licenciamento cópia do protocolo de pedido de certidão de regularização fundiária junto ao INTERPI.~~

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a SEMAR expedirá as licenças ambientais constando como condicionante específica que o interessado deverá apresentar a CRD em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~§6º. A SEMAR emitirá LI, LO, RLO ou LO-R após a manifestação conclusiva e favorável do INTERPI ou apresentação das Certidões de Registro dos Imóveis constando a averbação do Título Definitivo de Domínio por Regularização Fundiária transmitido pelo Estado do Piauí aos proprietários.~~

§6º. O descumprimento da condicionante referida no §5º ensejará a suspensão da licença concedida, sem prejuízo de aplicação de outras sanções administrativas cabíveis, na forma da lei. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~§7º. Caso o interessado não apresente os documentos citados no parágrafo anterior a SEMAR poderá emitir as licenças desde que se estabeleça condicionante para a regularização fundiária, devendo proceder da forma prevista no § 5º.~~

§7º. Até que seja definido em regulamento específica o valor da faixa de divisas estaduais, a SEMAR adotará o valor de 10 km (dez quilômetros). *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~Art. 83. Quando da análise, em qualquer fase do licenciamento ambiental, de atividades/empreendimentos constantes do caput e localizados na região denominada MATOPIBA (fronteira entre os Estados do Piauí, Tocantins, Maranhão e Bahia), deverá o(a) auditor(a) fiscal ambiental ou equipe responsável embasar seu Parecer Técnico em avaliação geolocacional pelo setor especializado da SEMAR, ainda que conste manifestação do INTERPI nos autos.~~

Art. 83. É vedada a concessão de licenças e autorizações ambientais para exploração, por mero ocupante, de imóveis rurais ou terras devolutas pertencentes ao Estado do Piauí, devendo a SEMAR instaurar, imediatamente, o competente processo para

revogação, anulação ou cassação das expedidas a partir de 1º de outubro de 2014. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§ 1º As licenças ou autorizações ambientais concedidas antes de 1º de outubro de 2014 para exploração, a qualquer título, de terras devolutas estaduais, poderá ser mantida em vigor e/ou renovada, sob condição resolutiva, desde que:

- I – tenha sido aberto, pelo INTERPI, o competente processo discriminatório;
- II – o imóvel esteja sendo explorado diretamente pelo ocupante, por meio de cultura efetiva, consoante as normas da Lei nº 7.294/2019; e
- III – o ocupante tenha requerido, junto ao INTERPI, a regularização de sua ocupação.

§ 2º A licença ou autorização ambiental concedida antes de 1º de outubro de 2014 para exploração a qualquer título, por mero ocupante, de imóvel rural registrado em nome do Estado do Piauí, de suas fundações ou autarquias, poderá ser mantida em vigor e/ou renovada sob condição resolutiva, desde que o ocupante:

- I – explore diretamente o imóvel, por meio da prática de cultura efetiva, consoante as normas da Lei Estadual nº 7.294/2019; e
- II – tenha requerido, junto ao INTERPI, a regularização de sua ocupação.

§ 3º Entende-se por mero ocupante o particular que não esteja legalmente na posse do imóvel público, na qualidade de concessionário, arrendatário, comodatário, locatário ou qualquer outra situação jurídica afim.

§4º. Para as renovações das licenças de operação da forma prevista nos §§1º e 2º, o interessado deverá juntar aos autos do processo de licenciamento ambiental os comprovantes de protocolos dos processos de regularização, abertos junto ao INTERPI.

Art. 83-A. Nos processos de licenciamento ambiental em que se verifique o atendimento ao que preconizava o Decreto Estadual nº 11.110, de 25 de agosto de 2003, antes da vigência do Decreto Estadual nº 19.490, de 02 de março de 2021, será prescindida a apresentação da CRD. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Subseção II - Do IPHAN

~~Art. 84. Deverá constar a manifestação do IPHAN nos processos de licenciamento ambiental ordinário conduzidos pela SEMAR, quando na AID da atividade houver bens culturais acautelados em âmbito federal, considerando o disposto no inciso I, §6º, Art. 10, desta IN.~~

~~§1º. A manifestação a que se refere o caput é dispensada apenas quando se tratar dos empreendimentos, cujo nível seja definido como “Não se Aplica – NA”, conforme os Anexos I e II da IN IPHAN nº 001/2015.~~

~~§2º. Quando não houver a incidência de bens culturais acautelados na AID, deverá o empreendedor juntar aos autos o resultado da consulta junto ao IPHAN ou seu sítio eletrônico, ficando ele sujeito às penalidades legais, em caso de omissão ou informação falsa.~~

Art. 84. Deverá constar a manifestação do IPHAN nos processos de licenciamento ambiental ordinário conduzidos pela SEMAR, quando na ADA ou na AID sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal, considerando o disposto no inciso I, §6º, Art. 10, desta IN. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§1º. Para os casos previstos no caput, o interessado deverá requerer junto ao IPHAN o nível de classificação da atividade, conforme regulamentação específica editada pelo órgão.

§2º. Com base no nível de classificação definido pelo IPHAN, a SEMAR poderá requerer documentos específicos expedidos pelo órgão ao longo do curso do processo de licenciamento ambiental.

§3º. As informações quanto à existência ou não de bens culturais acautelados em âmbito federal na ADA ou na AID sugerida da atividade ou do empreendimento deverão constar no estudo ambiental, oportunidade em que a SEMAR avaliará a necessidade de envolvimento do IPHAN no processo de licenciamento ambiental, observando o disposto nesta IN.

§4º. A manifestação do IPHAN não vincula a decisão da SEMAR quanto à emissão das licenças ambientais.

~~Art. 85. Para os empreendimentos classificados como Nível I e II, conforme tabela constante do Anexo I da IN IPHAN nº 001/2015, deverá o empreendedor apresentar manifestação conclusiva do IPHAN com vistas à emissão da LI ou DBIA.~~

Art. 85. Para os casos em que a atividade seja classificada como Nível I ou II, conforme critérios definidos pela IN IPHAN nº 001/2015, ou outra que vier a sucedê-la, a manifestação conclusiva do IPHAN deverá ser apresentada na fase de LI. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~Art. 86. Para os empreendimentos classificados como Nível III, conforme tabela constante do Anexo I da IN IPHAN nº 001/2015, deverá o empreendedor:~~

Art. 86. Para os empreendimentos classificados como Nível III, conforme critérios definidos pela IN IPHAN nº 001/2015, ou outra que vier a sucedê-la, deverá o empreendedor: *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

I - Na fase de Licença Prévia, apresentar manifestação conclusiva do IPHAN acerca do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - RAIPA.

II - Na fase de Licença de Instalação, apresentar manifestação conclusiva do IPHAN acerca do Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados quando couber, e da aprovação do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico.

III - Na fase de Licença de Operação, apresentar manifestação conclusiva do IPHAN acerca do Relatório de Gestão do Patrimônio Arqueológico e do efetivo cumprimento do Relatório de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados, quando couber.

~~Art. 87. Para os empreendimentos classificados como Nível IV, conforme tabela constante do Anexo I da IN IPHAN nº 001/2015, deverá o empreendedor:~~

Art. 87. Para os empreendimentos classificados como Nível IV, conforme critérios definidos pela IN IPHAN nº 001/2015, ou outra que vier a sucedê-la, deverá o empreendedor: *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

I - Na fase de Licença Prévia, apresentar manifestação conclusiva do IPHAN acerca do Relatório de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - RAPIPA.

II - Na fase de Licença de Instalação, apresentar manifestação conclusiva do IPHAN acerca do Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados quando couber, e da aprovação do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico.

III - Na fase de Licença de Operação, apresentar manifestação conclusiva do IPHAN acerca do Relatório de Gestão do Patrimônio Arqueológico e do efetivo cumprimento do Relatório de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados, quando couber.

Parágrafo único. Quando da manifestação do RAPIPA, caso o IPHAN aponte a necessidade de realização de todos os demais procedimentos previstos pelo Projeto de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) e subsequente Relatório de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAIPA), a aprovação deste poderá ser cobrada na fase de obtenção da Licença de Instalação.

Art. 88. Caso o IPHAN não se manifeste conclusivamente nos prazos de até 90 (noventa) dias, no caso de atividades enquadradas como Classe 04 a 07, e de até 30 (trinta) dias, para aquelas Classe 02 e 03, contado da data de recebimento da solicitação, a SEMAR poderá emitir a Licença Prévia.

§1º. Para emissão da LP da forma indicada no caput, deverá o interessado juntar ao processo de licenciamento o protocolo do pedido de manifestação junto ao IPHAN.

§2º. A SEMAR não emitirá a LI sem constar nos autos a manifestação conclusiva do IPHAN acerca da emissão da LP e LI.

§3º. Em face da manifestação do IPHAN, a qualquer tempo, a SEMAR poderá proceder com a revisão da LP expedida, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas cabíveis em desfavor do empreendedor.

~~Subseção III – Da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAF/MAPA~~

~~Art. 89. Deverá constar a manifestação da SEAF/MAPA, com fulcro no Decreto Federal nº 10.253/2020, nos processos de licenciamento ambiental ordinário conduzidos pela SEMAR, quando a atividade intervier em território quilombola, considerando o disposto no inciso III, §6º, Art. 10, desta IN.~~

~~Parágrafo único. Para os casos previstos no caput, deverá o empreendedor, conforme regulamento próprio da SEAF/MAPA.~~

~~I - Na fase de Licença Prévia, apresentar manifestação conclusiva da SEAF/MAPA em relação ao componente quilombola dos estudos socioambientais;~~

~~II - Na fase de Licença de Instalação, apresentar manifestação conclusiva da SEAF/MAPA acerca de programas específicos expressos no Projeto Básico Ambiental Quilombola - PBAQ ou documento equivalente definidor do conjunto de ações, projetos e medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação socioambiental;~~

~~III - Na fase de Licença de Operação, apresentar manifestação conclusiva do INCRA acerca do cumprimento das condicionantes das licenças expedidas anteriormente e a execução dos planos, programas, projetos e medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação socioambiental.~~

~~Art. 90. Caso o SEAF/MAPA não se manifeste conclusivamente nos prazos de até 90 (noventa) dias, no caso de atividades enquadradas como Classe 04 a 07, e de até 30 (trinta) dias, para aquelas Classe 02 e 03, contado da data de recebimento da solicitação, a SEMAR poderá emitir a Licença Prévia.~~

~~§1º. Para emissão da LP da forma indicada no caput, deverá o interessado juntar ao processo de licenciamento o protocolo do pedido de manifestação junto ao SEAF/MAPA.~~

~~§2º. A SEMAR não emitirá a LI sem constar nos autos a manifestação conclusiva do SEAF/MAPA acerca da emissão da LP e LI.~~

~~§3º. Em face da manifestação do SEAF/MAPA, a qualquer tempo, a SEMAR poderá proceder com a revisão da LP expedida, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas cabíveis em desfavor do empreendedor.~~

Subseção III – Do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Art. 89. Deverá constar a manifestação do INCRA, nos processos de licenciamento ambiental ordinário conduzidos pela SEMAR, quando a atividade intervier em território quilombola, considerando o disposto no inciso III, §6º, Art. 10, desta IN.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput, deverá o empreendedor, conforme Instrução Normativa do INCRA nº 111, de 22 de dezembro de 2021, ou outra que vier a sucedê-la:

I - Na fase de Licença Prévia, apresentar manifestação conclusiva do INCRA em relação ao Estudo do Componente Quilombola - ECQ;

II - Na fase de Licença de Instalação, apresentar manifestação conclusiva do INCRA acerca de programas específicos expressos no Projeto Básico Ambiental Quilombola - PBAQ ou documento equivalente definidor do conjunto de ações, projetos e medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação socioambiental;

III - Na fase de Licença de Operação, apresentar manifestação conclusiva do INCRA acerca do cumprimento das condicionantes das licenças expedidas anteriormente e do Relatório de Execução Final – REF do PBAQ.

Parágrafo único. A manifestação do INCRA não vincula a decisão da SEMAR quanto à decisão de emissão das licenças ambientais.

Art. 90. Caso o INCRA não se manifeste conclusivamente nos prazos de até 90 (noventa) dias, no caso de atividades enquadradas como Classe 04 a 07, e de até 30 (trinta) dias, para aquelas Classe 02 e 03, contado da data de recebimento da solicitação, a SEMAR poderá emitir a Licença Prévia.

§1º. Para emissão da LP da forma indicada no caput, deverá o interessado juntar ao processo de licenciamento o protocolo do pedido de manifestação junto ao INCRA.

§2º. A SEMAR não emitirá a LI sem constar nos autos a manifestação conclusiva do INCRA acerca da emissão da LP e LI.

§3º. Em face da manifestação do INCRA, a qualquer tempo, a SEMAR poderá proceder com a revisão da LP expedida, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas cabíveis em desfavor do empreendedor.

Subseção IV - Dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação

Art. 91. O licenciamento de atividades enquadradas em Classe 04 a 07 que intervier Unidade de Conservação (UC) específica, considerando o disposto no inciso IV, §6º, Art. 10º, desta IN, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

§1º. Quando se tratar de RPPN, Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Áreas Urbanas Consolidadas, e a intervenção ocorrer da forma prevista na alínea "c", inciso IV, §6º, Art. 10º, desta IN, será prescindida a autorização aludida no caput.

§2º. Quando a intervenção de que trata o caput for referente a atividades localizadas ou desenvolvidas em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA), a SEMAR procederá com o indeferimento do pedido e o licenciamento ambiental deverá ser solicitado, pelo empreendedor, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 92. Quando a intervenção a que se refere o caput do artigo anterior se der em APA - Áreas de Proteção Ambiental instituídas pela União, a Licença Prévia ficará condicionada à Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA), emitida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

§1º. O disposto no caput também se aplica quando a intervenção se der nas demais categorias de unidades de conservação instituídas pela União para os casos previstos nas alíneas "b" a "d" do inciso IV, §6º, Art. 10º, desta IN.

§2º. A autorização deverá ser solicitada pela SEMAR, através da Gerência de Licenciamento, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do recebimento do processo por essa Gerência, acostando aos autos o comprovante de envio do EIA/RIMA.

§3º. Caso o ICMBio não se manifeste em um prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da solicitação, a SEMAR poderá proceder com a emissão da Licença Prévia, sem prejuízo de posterior revisão, diante da manifestação do ICMBio.

§4º. Caso o ICMBio se manifeste pela exigência de estudos complementares, a contagem do prazo referido no parágrafo anterior será interrompida desde a data do envio da comunicação da necessidade de estudos complementares ao interessado ou a SEMAR, até o recebimento desses estudos pelo ICMBio.

§5º. Nos casos em que forem sugeridas condicionantes na ALA, estas deverão ser incorporadas na Licença Prévia, se esta vier a ser expedida pela SEMAR.

§6º. Precedentemente à elaboração do EIA-RIMA, o interessado poderá requerer que a SEMAR obtenha junto ao ICMBio um Termo de Referência específico.

Art. 93. Em caso de indeferimento da autorização, a SEMAR comunicará ao empreendedor sobre o fato, o qual poderá requerer a revisão da decisão do ICMBio no prazo de até 10 (dez) dias.

§1º. Para instrução do pedido de revisão de que trata o caput, poderá o empreendedor apresentar nova alternativa técnica e/ou locacional.

§2º. Caso o empreendedor requeira a revisão, deverá a SEMAR encaminhá-la ao ICMBio no prazo de até 05 (cinco) dias.

§3º. Caso o empreendedor não requeira a revisão dentro do prazo estabelecido no caput, ou o ICMBio mantenha a decisão após o pedido de revisão aludido no parágrafo anterior, a SEMAR procederá com o indeferimento do pedido de LP e arquivará o processo.

§4º. Na hipótese do §3º deste artigo, ainda poderá o empreendedor impetrar recurso junto à Superintendência de Meio Ambiente (SMA), procedendo da forma prevista no art. 28.

Art. 94. Para as atividades enquadradas nas Classes 01 a 03, que intervierem em UC na forma do artigo anterior, a emissão da Licença Prévia não está vinculada à manifestação do ICMBio.

§1º. Para os casos referidos no caput, a SEMAR, através da Gerência de Licenciamento, deverá dar ciência ao ICMBio no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do processo por essa Gerência, enviando os estudos ambientais pertinentes, bem como um documento no qual deva conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - dados cadastrais da atividade/empreendimento e do empreendedor (razão social e CNPJ ou nome e CPF do responsável pela atividade ou empreendimento e endereços eletrônico e para correspondência);

II - tipo de licença ambiental (DBIA, LP, LI, LO);

III - unidades de conservação afetadas;

IV - localização georreferenciada da atividade/empreendimento em relação às unidades de conservação federais afetadas;

V - impactos potenciais às unidades de conservação federais; e

VI - medidas para mitigar os impactos às unidades de conservação federais.

§2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando a atividade estiver localizada no limite de até 2 mil metros, cuja ZA não tenha sido estabelecida, de Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs.

§3º. Contribuições técnicas, eventualmente, encaminhadas pelo ICMBio nos casos previstos neste artigo não terão caráter vinculante.

~~Art. 95. O licenciamento de atividades enquadradas em Classe 04 a 07 que intervier em Unidade de Conservação (UC) em que o órgão gestor é a SEMAR, considerando o disposto no inciso IV, §6º, Art. 10, desta IN, envolverá a participação da Diretoria de Parques e Florestas – DPF da Secretaria.~~

~~§1º. A participação aludida no caput deverá ser solicitada pela Gerência de Licenciamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do processo.~~

~~§2º. Recebida a solicitação de que trata o parágrafo anterior, a DPF encaminhará o EIA/RIMA à auditoria técnica lotada nesse setor para emissão de parecer técnico.~~

~~§3º. O parecer técnico referido no §2º, deverá contemplar, minimamente, os seguintes aspectos:~~

~~I – Identificar cada impacto previsto nos estudos que afete a unidade de conservação;~~

~~II – Para cada impacto identificado, avaliar as medidas mitigadoras sugeridas nos estudos, justificando decisão sobre sua eventual incorporação ou justificando nova condição;~~

~~III – Caso se identifique impactos ambientais decorrentes da atividade/empreendimento, que não estejam contemplados nos estudos, mas que afetem a unidade de conservação, descrevê-los e propor medidas mitigadoras a serem incorporadas na LP.~~

~~§4º. Com base em parecer técnico, a DPF deverá se manifestar:~~

~~I – pela emissão da LP;~~

~~II – pela exigência de estudos complementares;~~

~~III – pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC;~~

~~IV – pelo indeferimento da solicitação.~~

~~§5º. Caso a DPF não se manifeste em um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do recebimento da solicitação, a Licença Prévia poderá ser emitida, sem prejuízo de posterior revisão, diante da manifestação do setor.~~

~~§6º. Caso a DPF se manifeste pela exigência de estudos complementares, a contagem do prazo referido no parágrafo anterior será interrompida desde a data do envio da comunicação da necessidade de estudos complementares ao interessado, até o recebimento desses estudos.~~

~~§7º. Na hipótese de indeferimento da autorização pela DPF, a SEMAR comunicará ao empreendedor sobre o fato, o qual poderá requerer a revisão da decisão, de forma fundamentada, do contrário, a SEMAR procederá conforme o disposto nos §§3º e 4º, art.93, desta IN.~~

~~§8º. Nos casos em forem sugeridas condicionantes pela DPF, estas deverão ser incorporadas na Licença Prévia, se esta vier a ser expedida pela SEMAR.~~

Art. 95. O licenciamento de atividades enquadradas em Classe 04 a 07 que intervier em Unidade de Conservação (UC) em que o órgão gestor é a SEMAR, considerando o disposto no inciso IV, §6º, Art. 10, desta IN, envolverá a participação da Diretoria de Conservação da Biodiversidade - DCBio desta Secretaria. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§1º. A participação aludida no caput deverá ser solicitada pela Gerência de Licenciamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§2º. Recebida a solicitação de que trata o parágrafo anterior, a DCBio encaminhará o EIA/RIMA à auditoria técnica vinculada nesse setor para emissão de parecer técnico.

§3º. O parecer técnico referido no §2º, deverá contemplar, minimamente, os seguintes aspectos:

- I - Identificar cada impacto previsto nos estudos que afete a unidade de conservação;
- II - Para cada impacto identificado, avaliar as medidas mitigadoras sugeridas nos estudos, justificando decisão sobre sua eventual incorporação ou justificando nova condição;
- III - Caso se identifique impactos ambientais decorrentes da atividade/empreendimento, que não estejam contemplados nos estudos, mas que afetem a unidade de conservação, descrevê-los e propor medidas mitigadoras a serem incorporadas na LP.

§4º. Com base em parecer técnico, a DCB deverá se manifestar:

- I – pela emissão da LP;
- II – pela exigência de estudos complementares;
- III – pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com os objetivos da UC, observando as diretrizes do Plano de Manejo da Unidade ou do ato de criação, no caso da inexistência do Plano de Manejo;
- IV – pelo indeferimento da solicitação.

§5º. Caso a DCBio não se manifeste em um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do recebimento da solicitação, a Licença Prévia poderá ser emitida, sem prejuízo de posterior revisão, diante da manifestação do setor.

§6º. Caso a DCBio se manifeste pela exigência de estudos complementares, a contagem do prazo referido no parágrafo anterior será interrompida desde a data do envio da comunicação da necessidade de estudos complementares ao interessado, até o recebimento desses estudos.

§7º. Na hipótese de indeferimento da autorização pela DCBio, a SEMAR comunicará ao empreendedor sobre o fato, o qual poderá requerer a revisão da decisão, de forma fundamentada, do contrário, a SEMAR procederá conforme o disposto nos §§3º e 4º, art.93, desta IN.

§8º. Nos casos em forem sugeridas condicionantes pela DCBio, estas deverão ser incorporadas na Licença Prévia, se esta vier a ser expedida pela SEMAR.

Art. 95-A. Para os empreendimentos enquadrados nas Classes 01 a 03, a auditoria técnica responsável pela análise dos processos de licenciamento ambiental deverá observar a compatibilidade da atividade com o plano de manejo da UC afetada, caso exista, indicando eventuais medidas compensatórias que deverão ser aplicadas em favor da UC. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput, a Gerência de Licenciamento Ambiental dará ciência à Diretoria de Conservação da Biodiversidade acerca do licenciamento ambiental em curso na SEMAR.

Subseção V - Da Prestação de Informações junto ao CANIE

Art. 96. O empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental na SEMAR e que tenha mencionado a existência de cavidades naturais no estudo ambiental deverá realizar seu cadastramento prévio no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE, informando os dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento, independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos.

§1º. Todas as cavidades naturais subterrâneas mencionadas em estudo ambiental protocolado na SEMAR, mas que não constam no banco de dados do CANIE, deverão ter, pelo menos, sua localização cadastrada em tal banco de dados.

§2º. O disposto no parágrafo anterior se aplica apenas aos casos em que a atividade não ensejar a intervenção em patrimônio espeleológico, considerando o disposto no inciso VII, §6º, Art. 10, desta IN.

§3º. A emissão da LI às atividades enquadradas no caso previsto no §2º ficará condicionada à apresentação de comprovante do cadastro das cavidades naturais subterrâneas no CANIE.

Art. 97. Para as atividades cuja implantação enseje a intervenção em patrimônio espeleológico, considerando o inciso VII, §6º, Art. 10, desta IN, mas que não gere impactos negativos irreversíveis, deverá constar no estudo ambiental exigido pela

SEMAR, dados e informações espeleológicas acerca das cavidades naturais subterrâneas impactadas.

§1º. Os dados e informações a que se refere o caput devem subsidiar a SEMAR na definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas, conforme metodologia definida na IN nº 02, de 2017, do MMA.

§2º. Quando da análise do estudo ambiental que subsidiar o pedido de LP, deverá o(a) auditor(a) fiscal ambiental ou equipe responsável pelo processo se manifestar pela aprovação ou não dos estudos espeleológicos, podendo requerer complementações, quando couber.

§3º. Após a aprovação dos estudos espeleológicos, a SEMAR poderá expedir a LP, estabelecendo como Condição Específica que os dados e informações gerados a partir dos referidos estudos, bem como os métodos analíticos e descritivos utilizados para sua avaliação e integração, sejam inseridos no CANIE pelo responsável pela sua realização.

§4º. Caso o parecer técnico indique a necessidade de complementação dos estudos espeleológicos, poderá a SEMAR emitir a LP, desde que estabeleça como Condição Específica a apresentação de tais informações em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão da licença.

§5º. A SEMAR, precedentemente à emissão da LI, deverá cadastrar no CANIE a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas com base nas informações prestadas pelo empreendedor, conforme disposto no §3º deste artigo.

Art. 98. Para as atividades cuja implantação enseje a intervenção em patrimônio espeleológico, considerando o inciso VII, §6º, Art. 10, desta IN, e que gere impactos negativos irreversíveis, a SEMAR adotará os mesmos procedimentos previstos no art. 97.

§1º. Entende-se como impactos negativos irreversíveis a intervenção antrópica em cavidade natural subterrânea ou em sua área de influência, que implique na sua supressão total ou em alteração parcial não mitigável do ecossistema cavernícola, com o comprometimento da sua integridade e preservação.

§2º. A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico.

§3º. A cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto, médio ou baixo poderá ser objeto de impactos negativos irreversíveis.

§4º. No caso de atividade que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, o empreendedor deverá propor, como condição para a emissão de LO, medidas e ações, em nível executivo, para assegurar a preservação, em caráter permanente, de:

I - 02 (duas) cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho; ou

II - 01 (uma) cavidade natural subterrânea de grau de relevância máximo, que será considerada cavidade testemunho.

§5º. Na impossibilidade devidamente justificada de aplicação do disposto no parágrafo anterior, a emissão da LO ficará condicionada à apresentação do Termo de Compromisso de Compensação Espeleológica - TCCE, firmado entre o ICMBio e o empreendedor, no qual se preveja outras formas de compensação espeleológica, conforme os ditames da IN ICMBio nº 01, 24 de janeiro de 2017.

§6º. No caso de atividade que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio, como condição para emissão da LO, o empreendedor deverá propor medidas, em nível executivo, e/ou financiar ações, que contribuam para a conservação e o uso adequado de alguma caverna situada no Estado do Piauí, devendo-se priorizar aquelas classificadas com grau de relevância máximo e alto.

§7º. No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo, o empreendedor não estará obrigado a adotar medidas e ações para assegurar a preservação de outras cavidades naturais subterrâneas.

Subseção VI - Das Informações Paleontológicas

Art. 99. Para as atividades enquadradas nas Classes 04 a 07, deverá constar no EIA/RIMA informações acerca da existência, na AID, de área de efetiva ou potencial existência de sítios paleontológicos, e se há intenção de intervir sobre a área identificada.

§1º. Para os casos previstos no caput, deverá constar no PBA, o qual instruirá o pedido de LI, um Plano de Identificação, Monitoramento e Resgate Paleontológico.

§2º. Deverá ser estabelecida como Condição Específica da LI, a obrigação de o empreendedor informar à SEMAR, quando da identificação de fósseis na área de intervenção da atividade, bem como a autorização para extração de espécimes do depósito fossilífero, a ser emitida pela Agência Nacional de Mineração – ANM;

Seção VII Dos Casos Específicos

Subseção I - Da Geração de Energia a partir de Fonte Eólica e Solar em Superfície Terrestre

Art. 100. As LP, LI e LO emitidas a empreendimentos eólicos/fotovoltaicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do empreendedor (nome ou razão social, CPF ou CNPJ);

II – nome oficial do empreendimento;

III – Município(s) de localização da atividade/empreendimento;

IV – Capacidade Instalada (MW) total do empreendimento;

V - Área Total, em ha, do empreendimento;

VI – Dados de cada parque eólico

- a) Capacidade Instalada (MW)
- b) Número de Aerogeradores
- c) Área do Parque (ha)
- d) Coordenadas Geográficas de referência

VII – Dados de cada parque solar

- a) Capacidade Instalada (MW)
- b) Área do Parque (ha)
- c) Coordenadas geográficas de referência

VIII – Dados da subestação, quando houver

- a) Área Útil (m²)
- b) Tensão de Coleta/Elevação (KV)
- c) Coordenadas Geográficas de referência

§1º. Para os efeitos desta IN, a área do parque eólico/fotovoltaico, referida nos incisos VI e VII, é equivalente à área de intervenção/área útil da atividade/empreendimento.

§2º. Quando a licença ambiental contemplar mais de um parque eólico/solar de um mesmo complexo, os mesmos deverão ser identificados e as características individuais de cada parque deverão constar da licença ambiental.

Art. 101. Durante o período de vigência das licenças ambientais do empreendimento eólico/fotovoltaico ficam autorizadas as atividades de manutenção das áreas de servidão ou utilidade pública e estradas de acesso suficientes para permitir a sua adequada operação e manutenção, observados os critérios e condicionantes estabelecidos nas referidas licenças e comunicados previamente à SEMAR.

§1º. Os serviços de melhoria e adequação de vias de acessos externas aos limites do empreendimento eólico/solar não serão contemplados pelas licenças ambientais, devendo eles serem objetos de Autorização Ambiental.

§2º. Quando as obras de acessos ao empreendimento interferirem em faixas de domínio de rodovias federais ou estaduais ou que as interceptar, deverá ser juntado ao processo de licenciamento na fase de LI, autorização emitida pelo DNIT ou DER, respectivamente.

§3º. Os aspectos técnicos e ambientais relativos aos bota-foras e jazidas/caixas de empréstimos utilizados na terraplanagem e construção dos acessos internos deverão ser englobados nos estudos ambientais e projetos básico e executivo apresentados no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos eólicos e fotovoltaicos.

§4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bota-foras e jazidas/caixas de empréstimo situados externamente às áreas dos empreendimentos.

§5º. A SEMAR estabelecerá como condição específica da LI a apresentação, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, das licenças ambientais dos bota-foras e jazidas/caixas de empréstimo situados externamente às áreas dos empreendimentos, bem como, dos fornecedores de insumos minerais utilizados nas obras, tais como, areia, brita e seixo.

Art. 102. Para fins de aplicação desta IN, o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico/solar ou por complexo eólico/solar, sempre de forma conjunta com seus respectivos sistemas associados.

§1º. Para o complexo, poderá ser admitido processo de licenciamento ambiental único para a obtenção de LP, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, a LI e LO poderão ser emitidas separadamente para cada parque.

§3º. Ocorrendo o previsto no §2º, caso cada parque corresponda a um empreendedor diferente daquele responsável pela LP, poderá o interessado requerer, concomitantemente ao requerimento de LI ou LO, a alteração de responsabilidade ambiental, conforme Subseção II, Seção III, Capítulo II, desta IN.

§4º. Ainda na hipótese do §2º, o empreendedor deverá requerer as LI e LO específicas para a(s) subestação(ões) integrante(s) dos sistemas associados do empreendimento.

§5º. Para as licenças já emitidas antes da vigência desta IN em que a subestação esteja vinculada a um dos parques, e o empreendedor requeira a sua exclusão da licença ambiental do parque, deverá ele instruir o processo por meio de um requerimento de Atualização/Retificação de Dados de Atividade/Empreendimento, consoante arts. 70 e 71 desta IN, o que culminará, em caso de deferimento do pedido, na reemissão da licença ao parque sem constar a subestação, bem como na emissão de outra específica para tal atividade.

Art. 103. Para instrução do pedido de LP de complexo/parque eólico, ficará facultado ao empreendedor apresentar todas as documentações fundiárias inerentes aos imóveis onde se pretende instalar a atividade/empreendimento.

§1º. Caso a atividade/empreendimento se sobreponha a imóveis já cadastrados no SICAR - Sistema de Cadastro Ambiental Rural, deverá o interessado apresentar o Recibo de Inscrição no CAR desses imóveis na instrução do pedido de LP, bem como todas as documentações fundiárias e dos seus detentores constantes do Recibo.

§2º. Para os casos previstos no parágrafo anterior, o empreendedor deverá apresentar no estudo ambiental a sobreposição da atividade/empreendimento frente às áreas declaradas no SICAR.

§3º. A emissão da LI ficará condicionada à apresentação da documentação fundiária, inclusive o Recibo de Inscrição no CAR, bem como os devidos instrumentos jurídicos

celebrados entre o empreendedor e os proprietários/possuidores, relativos a todos os imóveis afetados pela atividade/empreendimento.

§4º. Na análise da documentação a que se refere o §3º deste artigo, o(a) auditor(a) responsável pela análise verificará a conformidade ou eventual omissão das informações prestadas pelo empreendedor na fase prévia quanto aos imóveis e suas respectivas feições declaradas no CAR.

Art. 104. O licenciamento em separado de parques de um mesmo complexo deverá considerar o impacto ambiental de todo o complexo a fim de enquadrá-lo conforme o estabelecido pela Resolução CONSEMA nº 033/2020, caso contrário, poderá ser configurado o fracionamento da atividade, aplicando ao caso o que dispõe o art. 6º desta IN.

Art. 105. O pedido de licença ambiental para implantação de novos empreendimentos eólicos/fotovoltaicos, nos quais haja sobreposição da área de influência direta (AID) destes com a AID de parques ou complexos existentes, licenciados ou em processo de licenciamento, ensejará a obrigação de elaboração de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de parques ou complexos.

Art. 106. As atividades de comissionamento e de testes pré-operacionais deverão estar contempladas no cronograma de instalação do empreendimento e a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao órgão licenciador.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá ser estabelecida como Condição Específica da Licença de Instalação do parque ou complexo eólico/solar.

Art. 107. Para os empreendimentos eólicos cujo(s) aerogerador(es) esteja(m) posicionado(s) a menos de 400m de distância de residências isoladas ou comunidades deverá constar no estudo ambiental cabível conforme enquadramento da classe, a caracterização dos índices de ruídos e o efeito estroboscópio visando o conforto acústico e a preservação da saúde da comunidade.

§1º. Na fase de LI, o empreendedor deverá juntar ao processo um mapa, acompanhado de ART, mediante o qual seja possível vislumbrar a existência ou não de residências isoladas ou comunidades circunscritas em um raio de 400 metros a partir de cada aerogerador a ser implantado.

§2º. Na ocasião de existir residências isoladas ou comunidades circunscritas no raio aludido no parágrafo anterior, estas, obrigatoriamente, devem integrar a malha amostral definida para o monitoramento do impacto de ruídos e de efeito estroboscópio.

§3º. Precedentemente ao início de instalação, deverá o empreendedor juntar ao processo de licenciamento um Relatório de Base (*background*), contendo os resultados dos índices de ruído antes da implantação do empreendimento eólico, o qual deverá ser acompanhado de ART e de Certificação de Calibração do Decibelímetro utilizado nas medições.

§4º. O empreendedor deverá apresentar, na fase de LI, a qualificação de todas as residências inseridas dentro de um raio de 400 (quatrocentos) metros, medido a partir

de cada um dos aerogeradores integrantes do empreendimento eólico, contendo, minimamente:

I - nome, CPF e RG do proprietário ou possuidor;

II - coordenadas geográficas da residência;

III - contrato de Arrendamento ou Cessão de Uso ou Instrumento jurídico similar celebrado entre o proprietário/possuidor e o empreendedor.

§5º. Para os casos previstos no §4º, deverá conter no contrato aludido no Inciso III, a previsão e os mecanismos de execução, inclusive justa indenização, de uma possível realocação da residência em decorrência de impactos sonoros e/ou estroboscópicos.

§6º. Caso o empreendedor opte, preventivamente, por realizar a realocação de residências, deverá ser juntado aos autos os comprovantes de justa indenização aos impactados, precedentemente à emissão da LO.

Art. 108. Para os empreendimentos eólicos enquadrados como Classes 04 a 07, independente da distância dos aerogeradores a residências isoladas ou comunidades, poderá a SEMAR, precedentemente à instalação, requerer resultados de simulações computacionais relativas à avaliação do efeito estroboscópio inerente ao empreendimento.

Art. 109. As atividades de substituição e inclusão de novos dispositivos que compõem os sistemas de geração e manutenção dos parques já instalados serão dispensados de licenciamento ambiental, desde que:

I - não impliquem em conversão de novas áreas para ampliação do projeto, e;

II - tais atividades com seus respectivos impactos e medidas mitigadoras constem nos estudos e projetos que antecedem a LO.

Art. 110. Caso o empreendimento eólico se localize em áreas de pousio, ninhos, ou naquelas que abrigam aves de arribação, deverá ser apresentado na fase de instalação, Plano de Manejo e Monitoramento específico, acompanhado de ART.

Art. 111. Para os empreendimentos eólicos, na fase de instalação, deverá o empreendedor apresentar a deliberação final do Comando da Aeronáutica (COMAR) sobre os impactos que a construção dos parques eólicos possam causar na segurança e regularidade das operações aéreas e helipontos localizados nas imediações da área pretendida.

§1º. Caso o interessado não acoste junto ao requerimento de LI a deliberação final de que trata o caput, a SEMAR poderá emiti-la, desde que se estabeleça como condição específica a apresentação do documento em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§2º. A emissão da LI da forma descrita no parágrafo anterior estará condicionada à apresentação pelo empreendedor do protocolo de abertura do processo junto ao Órgão

Regional do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), requerendo a deliberação final do COMAR acerca dos projetos executivos dos parques eólicos.

§3º. Na hipótese de o COMAR indicar modificações nos projetos executivos ou se manifestar pela inviabilidade da construção do empreendimento eólico, deverá a SEMAR proceder com a revisão da LI, caso ela já tenha sido expedida, suspendendo-a, se for o caso.

Subseção II - Das Atividades Lineares

Art. 112. O licenciamento de atividades lineares deverá atender às seguintes diretrizes:

I - o licenciamento poderá ser concedido por regiões de abrangência ou trechos, para garantir que as variáveis ambientais dentro de uma sub-região sejam melhor avaliadas;
e

II - as licenças deverão contemplar programas e condicionantes ambientais, para permitir o início da operação logo após o término de sua instalação total ou em trechos.

~~Art. 113. A exploração de jazidas e caixas de empréstimos, bem como de deposição de expurgo em bota-foras, desde que situadas dentro da faixa de domínio de atividades lineares, deverão constar nos estudos e projetos apresentados no licenciamento dessas atividades.~~

Art. 113. A exploração de jazidas e caixas de empréstimos, bem como de deposição de expurgo em bota-foras serão contempladas pelas licenças ambientais eventualmente emitidas em favor de atividades lineares, desde que situadas dentro da sua faixa de domínio, devendo constar nos estudos e projetos apresentados no licenciamento ambiental todas as informações pertinentes acerca daquelas atividades acessórias.
(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)

Parágrafo único. Caso essas atividades de apoio à terraplanagem de que trata o caput estejam situadas fora da faixa de domínio, mas inserida na AID do meio físico e biótico do empreendimento, estas poderão ser consideradas atividades correlatas à atividade principal, aplicando-se o que dispõe o art. 4º, desta IN.

~~Art. 114. Para instrução do processo de licenciamento ambiental de atividades lineares, será prescindida a apresentação de documentação fundiária dos imóveis afetados pelo traçado das estruturas, desde que seja apresentada a Declaração de Utilidade Pública (DUP) afeta ao empreendimento.~~

Art. 114. Para instrução do processo de licenciamento ambiental de atividades lineares, será prescindida a apresentação de documentação fundiária dos imóveis afetados pelo traçado das estruturas. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Art. 115. Para instrução do processo de licenciamento ambiental de atividades lineares, será prescindida a apresentação do Recibo de Inscrição no CAR dos imóveis afetados pelo traçado das estruturas.

Parágrafo único. Para os imóveis que já tiverem o CAR, o empreendedor poderá auxiliar, caso necessário, na sua retificação, como medida de compensação ambiental.

Subseção III - Dos Aterros Sanitários de Pequeno Porte

Art. 116. Deverão ser indeferidos os pedidos e arquivados os processos de licenciamento ambiental de aterros controlados.

Art. 117. A atividade Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos (Código D3-005) enquadrados nas Classes 02 ou 03 na Resolução CONSEMA nº33/2020, para efeito do licenciamento ambiental na SEMAR, será considerada Aterro Sanitário de Pequeno Porte.

Parágrafo único. No licenciamento ambiental de que trata o caput deverão ser observados os critérios e diretrizes estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 404, de 2008, bem como aquelas preconizadas pela NBR 15.849 :2010, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Subseção IV - Das Estações Radiobase

Art. 118. As Estações Radiobase (ERB) para telefonia móvel serão objeto de licenciamento ambiental simplificado, passíveis de emissão de DBIA, conforme Código D6-0010, Anexo I, da Resolução CONSEMA nº 033/2020.

Parágrafo único. O licenciamento de que trata o caput incidirá sobre uma única torre em cada processo.

~~Art. 119. Caso o requerente de DBIA em favor da ERB seja o responsável apenas pela construção da sua infraestrutura de suporte, deverá constar nos autos uma declaração assinada pelo representante legal do empreendimento, declarando que o interessado não será o responsável pela operação da ERB.~~

Art. 119. Caso o requerente de DBIA em favor da ERB seja o responsável apenas pela construção da sua infraestrutura de suporte, tal informação deverá ser expressa no requerimento apresentado e/ou no estudo ambiental. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§1º. Na hipótese descrita no caput, será dispensada a apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato de Concessão, Autorização ou Termo de Permissão para exploração dos serviços de telecomunicações, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

II - Laudo Radiométrico, acompanhado de ART.

§2º. Deverá ser apresentado para o requerimento de DBIA um Laudo Radiométrico Teórico, devidamente acompanhado de ART, atestando que a operação da ERB não provocará nenhum efeito biológico aos seres humanos ou mesmo causar qualquer impacto ambiental, estando em conformidade com a Lei Federal nº 11.934/2009 e a Resolução da ANATEL nº 700/2018.

~~§3º. A SEMAR estabelecerá como Condição Específica da DBIA, a comunicação, por parte do empreendedor, do término das obras de instalação da infraestrutura de transporte e da empresa de telefonia móvel que ficará responsável pela operação da ERB. (Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)~~

~~§4º. Precedentemente ao início da operação aludida no parágrafo anterior, deverá a empresa responsável requerer a mudança de responsabilidade ambiental da DBIA, conforme o disposto na Subseção II, Seção III, Capítulo II, desta IN, cujo deferimento dependerá, necessariamente, da apresentação dos documentos elencados no §1º, deste artigo, bem como relatório fotográfico da ERB instalada. (Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)~~

~~§5º. Constatada a operação da ERB, sem a realização da mudança de responsabilidade ambiental de que trata o §4º, a SEMAR suspenderá a DBIA emitida, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas cabíveis em desfavor da empresa responsável pela declaração. (Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)~~

Art. 119-A. A operação das Estações Radiobase (ERB), propriamente ditas, também serão objetos de licenciamento ambiental simplificado, passíveis de emissão de DBIA, sendo igualmente enquadradas no Código D6-0010, Anexo I, da Resolução CONSEMA nº 033/2020. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

§1º. Para os casos previstos no caput, além dos documentos constantes do Anexo B desta IN, o requerente deverá a licença ambiental expedida em favor da construção da infraestrutura da ERB.

§2º. No caso de inexistência da licença ambiental aludida no parágrafo anterior, também se responsabilizará ambientalmente pela construção da infraestrutura, devendo isso ser expresso na DBIA eventualmente emitida.

Seção VIII

Do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (ProRAD)

Art. 120. Ficam estabelecidos os procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (ProRAD), para fins de cumprimento da legislação ambiental, bem como dos Termos de Referência constantes do Anexo L desta Instrução Normativa.

§1º Os Termos de Referência de que trata o caput deste artigo estabelecem diretrizes e orientações técnicas voltadas à apresentação de ProRAD e ProRAD Simplificado.

§2º O ProRAD deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área, em conformidade com as especificações dos Termos de Referência constantes nos Anexos desta Instrução Normativa.

§3º Desde que tecnicamente justificado o ProRAD poderá contemplar peculiaridades locais sem necessariamente atender às diretrizes e orientações técnicas constantes nos Termos de Referência, podendo indicar, inclusive, uma nova finalidade para área degradada.

§4º A depender das condições da área a ser recuperada e das demais condições apontadas na análise técnica, poderá ser estimulada e conduzida a regeneração natural da vegetação nativa.

Art. 121. O ProRAD deverá informar os métodos e técnicas a serem empregados de acordo com as peculiaridades de cada área, devendo ser utilizados de forma isolada ou conjunta, preferencialmente aqueles de eficácia já comprovada.

§ 1º O ProRAD deverá propor medidas que assegurem a proteção das áreas degradadas ou alteradas de quaisquer fatores que possam dificultar ou impedir o processo de recuperação.

§ 2º Deverá ser dada atenção especial à proteção e conservação do solo e dos recursos hídricos e, caso se façam necessárias, técnicas de controle da erosão deverão ser executadas, tal como implantação de sistema de drenagem superficial.

§ 3º O ProRAD deverá apresentar embasamento teórico que contemple as variáveis ambientais e seu funcionamento similar ao dos ecossistemas da região.

Art. 122. O ProRAD e o ProRAD Simplificado deverão conter planilha(s) com o detalhamento dos custos de todas as atividades previstas, conforme, respectivamente, Anexo L desta Instrução Normativa.

Art. 123. A apresentação do ProRAD é obrigatória para a instrução do processo de licenciamento de atividades que envolvam:

I - utilização de áreas temporárias para implantação da atividade, tais como, acessos temporários, canteiros de obras, pátios de estocagem, bota-fora e caixas de empréstimo;

II - áreas que se destinam à exploração de recursos minerais.

Parágrafo único. As áreas-alvo do ProRAD deverão ser aquelas situadas na ADA da atividade e relativas aos usos constantes do caput.

§1º. Dependendo das especificidades da atividade licenciada, poderá a SEMAR requerer o ProRAD para outras situações não discriminadas nos Incisos I e II do caput.

§2º. Na fase de LP, para os casos aplicáveis, deverá constar no estudo ambiental, dentre os planos e programas, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), contendo diretrizes básicas para elaboração do ProRAD.

§3º. Para os empreendimentos enquadrados como Classes 04 a 07, deverá constar no Plano Básico Ambiental - PBA mais detalhes sobre as diretrizes aludidas no artigo anterior, contidas no EIA, incluindo, um cronograma físico para elaboração do ProRAD, em nível executivo, conforme o estabelecido nesta IN.

§4º. O ProRAD, a ser elaborado de acordo com o Termo de Referência constante do Anexo L1 aplicar-se-á para empreendimentos enquadrados como Classes 04 a 07, e o ProRAD Simplificado, Anexo L2, àqueles enquadrados como Classes 02 a 03, devendo tal projeto ser apresentado no requerimento de LO.

Art 124. A apresentação do ProRAD ou ProRAD Simplificado deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, no mínimo:

I - certificado de registro do responsável técnico no Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF/AIDA;

II - anotação de responsabilidade técnica-ART, do(s) técnico(s) responsável(is) pela elaboração e execução do ProRAD;

III - informações georreferenciadas de todos os vértices do imóvel, de Preservação Permanente, de Reserva Legal, a recuperar - a fim de delimitar a(s) poligonal(is) das áreas-alvo;

Art. 125. Quando da emissão de Parecer Técnico acerca da LO, o(a) auditor(a) fiscal ambiental deverá se manifestar expressamente pela aprovação ou não do ProRAD ou do ProRAD Simplificado.

Art. 126. Nos casos em que as áreas-alvo sejam aquelas aludidas no Inciso I, do art. 123, o interessado terá até 90 (noventa) dias, após a aprovação do ProRAD, para dar início às atividades previstas no Cronograma de Execução constante dos Termos de Referência do ProRAD ou ProRAD Simplificado, observadas as condições sazonais da região.

Parágrafo único. Na hipótese da impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no caput, o interessado deverá comunicar à SEMAR, justificadamente.

Art. 127. Quando se tratar de mineração, as atividades de execução do ProRAD terão início imediatamente após a finalização das frentes de lavra previstas.

§1º. O cronograma de execução contendo os períodos previstos para finalização das frentes de lavra deverá instruir o pedido de LO.

§2º. O interessado deverá comunicar formalmente à SEMAR acerca da finalização de cada frente de lavra, e consequente início de execução do ProRAD.

§3º. O disposto no parágrafo anterior deverá ser estabelecido como condição específica da LO.

Art. 128. A recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas pela modalidade prevista na alínea "c", art. 25, da IN SEMAR nº 005/2020, será considerada para fins de Reposição Florestal Obrigatória de que trata o art. 33, §1º, da Lei Federal nº 12.651/2012.

Parágrafo único. A geração de créditos, bem como a comprovação do cumprimento da reposição florestal, decorrentes da alternativa descrita no caput, se dará em conformidade com o que dispõe a IN SEMAR nº 005/2020.

Art. 129. A possibilidade de uso futuro da área recuperada obedecerá à legislação vigente, inclusive a exploração mediante manejo ambientalmente sustentável.

Art. 130. Para recuperação de áreas-alvo situadas em Áreas de Preservação Permanente - APP deverão ser observadas as restrições previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A recuperação de que trata o caput não dispensa a adoção das medidas compensatórias por intervenção ou supressão vegetal em APP, prevista no parágrafo único do art. 19, da Lei Estadual nº 5.178/2000, e normatizada pela IN SEMAR nº 005/2020.

Art. 131. O monitoramento e consequente avaliação do ProRAD e do ProRAD Simplificado é de, no mínimo, 04 (quatro) anos após sua implantação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 132. O interessado apresentará, no mínimo, anualmente, ao longo da execução do ProRAD, Relatórios de Monitoramento, conforme modelo constante do Anexo L3 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os Relatórios de Monitoramento, a serem elaborados pelo responsável técnico do ProRAD poderão ser solicitados pela SEMAR, caso a situação requeira, em intervalos de 03 (três) meses.

Art. 133. Eventuais alterações das atividades técnicas previstas no ProRAD ou no ProRAD Simplificado deverão ser encaminhadas à SEMAR com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com as devidas justificativas, para que sejam submetidas à análise técnica.

Art. 134. Ao final da execução do ProRAD, deverá ser apresentado Relatório de Avaliação com indicativos que permitam aferir o grau e a efetividade da recuperação da área e contemplem a recuperação das funções e formas ecossistêmicas no contexto da bacia, da sub bacia ou da microbacia.

§1º O Relatório de Avaliação a ser apresentado ao final do projeto, terá como base os dados constantes dos Relatórios de Monitoramento do ProRAD.

§2º A SEMAR, após a apresentação do Relatório de Avaliação, manifestar-se-á conclusivamente, inclusive, com base em realização de vistoria técnica.

§3º O responsável técnico pela elaboração e execução do ProRAD comunicará, por intermédio dos Relatórios de Monitoramento, todas e quaisquer irregularidades e problemas verificados na área em processo de recuperação, sob pena da responsabilidade prevista no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Seção IX

Do Monitoramento de Condicionantes e Pós-Licença

~~Art. 135. Cabe à Diretoria de Meio Ambiente (DMA), através da Gerência de Controle Ambiental, o acompanhamento da execução das medidas mitigadoras/compensatórias, dos Planos, Programas e Projetos propostos nos estudos ambientais e do cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais.~~

Art. 135. Cabe à Diretoria de Licenciamento Ambiental e Florestal, através da Coordenação de Licenciamento Ambiental e Coordenação de Cadastros e Controle Ambiental, o acompanhamento da execução das medidas mitigadoras/compensatórias, dos Planos, Programas e Projetos propostos nos estudos ambientais e do cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais. *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~§1º. Para as atividades, em cujas LI e/ou LO for estabelecida como condição específica a apresentação, durante a vigência da licença, de relatórios periódicos de monitoramento de execução de planos e programas ambientais, a Gerência de Licenciamento encaminhará os respectivos processos à DMA. *(Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*~~

~~§2º. Constatado o descumprimento das condições específicas de que trata o parágrafo anterior, caberá à DMA encaminhar os autos à auditoria técnica para adoção das medidas cabíveis.~~

~~Art. 136. A Gerência de Controle Ambiental encaminhará os relatórios periódicos de monitoramento à auditoria técnica lotada na DMA para emissão de Parecer Técnico, mediante o qual, dentre outros, poderá se manifestar: *(Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*~~

~~I – pela aprovação dos relatórios;~~

~~II – pela necessidade de apresentação de informações ou documentos complementares;~~

~~III – pela continuidade ou não de execução das ações previstas nos planos ou programas ambientais, quando for o caso;~~

~~IV – pela reprovação dos relatórios.~~

~~Parágrafo único. Até que seja implantado o sistema eletrônico, todos os relatórios periódicos de monitoramento protocolados a partir da publicação desta IN deverão ser entregues exclusivamente em mídia digital.~~

~~Art. 137. A auditoria técnica de controle e monitoramento ambiental será desenvolvida por meio dos seguintes procedimentos: *(Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*~~

~~I – Análise dos relatórios periódicos de monitoramento: avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos no licenciamento, integridade e confiabilidade das informações prestadas pelo usuário;~~

~~II – Auditoria de verificação: avaliação da conformidade das informações documentais requisitadas ao usuário nas hipóteses de não atendimento a condições de integridade, confiabilidade ou disponibilidade dos dados de monitoramento ou nas hipóteses de escolha aleatória amostral;~~

~~III – Auditoria de constatação: avaliação da conformidade mediante vistoria nas instalações da atividade para constatação de operação efetiva das medidas de~~

~~gerenciamento ambiental, reunião de evidências de cumprimento ou descumprimento dos planos e programas apresentados no licenciamento.~~

~~§1º. A Diretoria de Meio Ambiente estabelecerá amostragem mínima para realização de auditorias de verificação e de constatação, não inferior a 5% (cinco por cento) do universo de atividades ou empreendimento sujeitos anualmente à emissão de relatórios periódicos de controle e monitoramento ambiental.~~

~~§2º. As auditorias de verificação e de constatação serão realizadas mediante prévia comunicação ao interessado, e os casos de ocorrência de infração administrativa devem ser apurados em procedimento próprio.~~

~~§3º. Os procedimentos de auditoria técnica de controle e monitoramento ambiental devem ser realizados durante a vigência da licença ambiental, compreendendo as seguintes etapas:~~

- ~~a) — Comunicação do usuário para que apresente informações e documentos adicionais para realização de auditoria de verificação ou de constatação em prazo não inferior a 30 (trinta) dias;~~
- ~~b) — Realização de reunião técnica com o usuário, ou seus representantes, para coleta de informações adicionais, reduzida a termo e subscrita por todos os presentes;~~
- ~~c) — Análise da conformidade das informações documentais, no caso de auditoria de verificação, e dos procedimentos executivos, no caso de auditoria de constatação, devendo as observações de auditoria serem devidamente registradas e verificáveis;~~

~~§4º. Quando da emissão de relatório de auditoria conclusivo, este poderá se manifestar:~~

- ~~a) pela aprovação do gerenciamento ambiental da atividade;~~
- ~~b) pela aprovação do gerenciamento ambiental com ressalvas, recomendando correções e estabelecendo prazos de correção;~~
- ~~c) pela adoção de sanções administrativas.~~

~~Art.138. Expirado o prazo de validade da licença, a DMA remeterá os respectivos processos à Gerência de Licenciamento Ambiental. *(Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*~~

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL

Art. 139. A SEMAR emitirá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta norma, regulamento próprio disciplinando o uso de sistema eletrônico pelo qual deverá ser realizado desde o requerimento até a emissão de licenças ambientais e demais atos autorizativos junto à Secretaria.

Art. 140. Na ocasião de implementação de sistema eletrônico para o requerimento, a emissão e a retirada de licenças, declarações de baixo impacto ambiental, autorizações ambientais e declarações de dispensa de licenciamento ambiental, além de outros atos

e instrumentos emitidos pela SEMAR, toda a tramitação, incluindo a disponibilização dos documentos, se dará apenas por esse meio.

Art. 141. Nas hipóteses em que os atos ou instrumentos sejam emitidos por meio de sistema eletrônico, quando da ocorrência de falhas que impeçam a emissão e disponibilização online dos mesmos, a SEMAR fará o envio dos atos emitidos, por meio de correio eletrônico, utilizando como referência o e-mail fornecido pelo requerente no ato do protocolo, salvo procedimento diverso a ser estabelecido pela SEMAR, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. Aplicar-se-á o disposto no art. 111 para qualquer Objeto Projetado no Espaço Aéreo (OPEA) licenciado pela SEMAR que se enquadre nos critérios descritos no capítulo VII da Portaria 957/GC3/2015, do Comando da Aeronáutica.

Art. 143. O Cálculo do Dano Potencial Associado (DPA) para atividade de Barragem/barramento para acumulação de água (Código D6-0002) deverá seguir as prescrições de regulamento próprio da SEMAR.

Art. 144. Na eventualidade de alteração ou revogação de instruções normativas, leis, decretos e portarias ou cancelamento de normas técnicas citados nesta IN, as disposições que os sucederem estarão válidas para efeito de aplicação desta norma.

Art. 145. O não cumprimento de condição específica em que se estabelece a apresentação de documentos em determinado prazo, nos casos dispostos nesta IN e/ou outros indicados em parecer técnico, acarretará na aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 146. Os estudos, informações, projetos e o acompanhamento da instalação e operação dos empreendimentos devem ser confiados a responsáveis técnicos, devidamente habilitados, detentores de Anotação de Responsabilidade Técnico - ART para a fase de projeto e para a fase de sua execução e que demonstrem possuir registro em cadastros oficiais.

§1º. Constatada negligência, imprudência, imperícia, prestação de informações falsas, omissas, enganosas, de reiterada má qualidade ou deficiência de informações, estudos e análises apresentadas à SEMAR pela equipe técnica ou pelo empreendedor responsável pelo empreendimento será promovida apuração da responsabilidade criminal, cível e administrativa.

§2º. Em casos de atividades sujeitas à DBIA, a SEMAR poderá dispensar o acompanhamento da operação da atividade por responsável técnico habilitado.

§3º. Serão desconsideradas as ART's quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

§4º. A ART referente à execução de obras, apresentada nos processos de licenciamento da SEMAR, deverá ser registrada no CREA, circunscrição do Piauí.

§5º. Quanto à ART referente à prestação de serviços, tais como, elaboração e execução de laudos, projetos e estudos ambientais, deverá observar o regulamento próprio do respectivo Conselho.

§6º. Quando se tratar de EIA/RIMA, deverá ser apresentada a ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação.

Art. 147. No licenciamento das atividades sujeitas à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), conforme o art. 20, da Lei Federal nº 12.305/2010, tal documento deverá ser juntado aos autos na instrução do pedido de LI.

Parágrafo único. O PGRS deverá ser elaborado observando-se o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21, da Lei Federal nº 12.305/2010.

~~Art. 148. Na hipótese de ainda não se ter repassado os processos cuja competência para o licenciamento migrou da esfera municipal para a estadual em decorrência da edição da Resolução CONSEMA nº 033/2020, e venha o empreendedor requerer a continuidade do licenciamento neste órgão estadual, a SEMAR oficiará o município a remeter todos os autos do licenciamento conduzido pelo órgão municipal competente em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.~~

Art. 148. Na hipótese de ainda não se ter repassado os processos cuja competência para o licenciamento migrou da esfera municipal para a estadual em decorrência da edição da Resolução CONSEMA nº 040/2020, e venha o empreendedor requerer a continuidade do licenciamento neste órgão estadual, a SEMAR adotará os seguintes procedimentos: *(Redação dada pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

~~Parágrafo único. Caso o órgão municipal não remeta os autos no prazo estabelecido no caput, adotar-se-ão as seguintes providências: *(Revogado pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*~~

I - Quando se tratar de LO ou RLO, o interessado poderá instruir um requerimento de LO-R, conforme Anexo B;

II - Quando se tratar de LP ou LI, ele poderá iniciar um novo processo de licenciamento na SEMAR, requerendo a LP ou LP e LI, a depender do caso.

Art. 149. A Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos emitida pelo IBAMA não substitui a emissão da Licença de Operação para Transporte emitida pela SEMAR.

Art. 150. Os procedimentos relacionados à fauna (Grupo F- Resolução CONSEMA nº 33/2020) serão tratados em instrução própria.

Art. 151. Ficarão pendentes quaisquer tipos de solicitação que envolvam licenças ambientais, cujas condicionantes não tenham sido previamente cumpridas.

Art. 152. Para fins de licenciamento ambiental, a atividade pátio de descontaminação de aeronaves agrícolas está contemplada na tipologia E4-007 - Aviação agrícola de pulverização e serviços associados à manutenção de plantio.

Art. 153. A implantação isolada de torres anemométricas, bem como de estações solarimétricas está sujeita a Autorização Ambiental (AA).

Art. 154. Na análise geolocacional das atividades que se sobrepõem na área indicada no Mapa de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), deverá ser observado obrigatoriamente o mapa de vegetação instituído pelo IBGE, com escala de 1:250.000, conforme Nota constante do mapa de aplicação da referida lei. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Art. 155. Para o requerimento de LO de postos de combustíveis, não será exigido Certificado de Posto Revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), devendo a apresentação desse documento ser exigida como condicionante específica. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Art. 156. Para o requerimento de LO de atividade do grupo “Mineração”, não será exigido documento que comprove o licenciamento de lavra expedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), quando for o caso, devendo a apresentação desse documento ser exigida como condicionante específica. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Art. 157. Para os casos em que se julgar necessária a apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, a SEMAR estabelecerá sua apresentação como condição específica da LO. *(Incluído pela IN nº 004, de 27 de junho de 2022)*

Art. 158. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 159. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE ARAÚJO MARÇAL

Secretário Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí

ANEXOS QUE COMPÕEM A INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO A - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

A1 - PESSOA (Requerente, Empreendedor, Responsável Técnico, Proprietário / Possuidor)

A2 - IMÓVEL

A3 – ATIVIDADE

ANEXO B - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

- B1 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)
- B2 - DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DDLAE)
- B3 - DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL (DBIA)
- B4 - LICENÇA PRÉVIA (LP)
- B5 - LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)
- B6 - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)
- B7 - LICENÇA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE (LOT)
- B8 - LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO (LO-R)
- B9 - RENOVAÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA (PLP)
- B10 - RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (PLI)
- B11 - RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (RLO)
- B12 - RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE (RLOT)
- B13 - RENOVAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL (RDBIA)
- B14 - ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE
- B15 - ALTERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL
- B16 - ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DE DADOS

ANEXO C - MODELOS DE REQUERIMENTO:

- C1 - DECLARAÇÕES / LICENÇAS / RENOVAÇÕES
- C2 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
- C3 - ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE
- C4 - ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL
- C5 - ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DE DADOS DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA
ATIVIDADE/EMPREENHIMENTO/IMÓVEL
- C6 - INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE VEÍCULO(S) E/OU DE CONDUTORES(S)
- C7 - COMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

ANEXO D - MODELOS DE PUBLICAÇÕES

ANEXO E - MODELO DE CERTIDÃO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO F - MODELO DE RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS DA LICENÇA ANTERIOR E DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDICIONANTES

ANEXO G - MODELO DE LICENÇAS E DECLARAÇÕES

- G1 - LICENÇAS AMBIENTAIS
- G2 - DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL
- G3 - DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL
- G4 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ANEXO H - RELAÇÃO INDICATIVA DE CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES

ANEXO I - TERMOS DE REFERÊNCIA DE ESTUDOS AMBIENTAIS ELEMENTARES

- I1 - DESCRITIVO TÉCNICO AMBIENTAL (DTA)
- I2 - ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (EAS)
- I3 - ESTUDO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO (EAI)
- I4 - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

I5 - RELATÓRIO DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE (RIMA)

I6 - PLANO AMBIENTAL DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS (PAAE)

ANEXO J - TERMO DE REFERÊNCIA DE RELATÓRIO DE DESEMPENHO AMBIENTAL (RDA)

ANEXO K - TERMO DE REFERÊNCIA DE PLANO DE MANEJO DE FAUNA (PMF)

ANEXO L - TERMO DE REFERÊNCIA DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (ProRAD)

L1 - ProRAD

L2 - ProRAD SIMPLIFICADO

L3 - RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO ProRAD

ANEXO M - JUSTIFICATIVA PARA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO

ANEXO N - FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DO ENTORNO DE POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS